



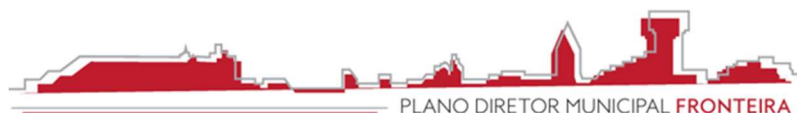
Revisão do Plano Diretor Municipal de Fronteira

Regulamento



MAIO 2026 (V4)





ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Artigo 1º Objeto e âmbito territorial	1
Artigo 2º Objetivos	1
Artigo 3º Objetivos de sustentabilidade ambiental e de adaptação às alterações climáticas	2
Artigo 4º Conteúdo documental do Plano	3
Artigo 5º Programas e planos territoriais	4
Artigo 6º Definições e conceitos	5
CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	6
Artigo 7º Identificação e âmbito	6
Artigo 8º Regime jurídico	7
CAPÍTULO III PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DE VALORES E RECURSOS	8
Artigo 9º Identificação	8
SECÇÃO I ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL	8
Artigo 10º Identificação e objetivos	8
Artigo 11º Regime específico	9
SECÇÃO II VALORES NATURAIS	10
Artigo 12º Identificação e regime	10
SECÇÃO III VALORES CULTURAIS	10
Artigo 13º Identificação	10
Artigo 14º Regime geral	11
Artigo 15º Património cultural classificado e em vias de classificação	12
Artigo 16º Outro património imóvel inventariado	13
Artigo 17º Áreas, sítios e conjuntos com interesse	13
Artigo 18º Património arqueológico não classificado	15
SECÇÃO IV ÁREAS DE RECURSOS GEOLÓGICOS POTENCIAIS	18
Artigo 19º Identificação	18
Artigo 20º Regime específico	18
SECÇÃO V ÁREAS SUJEITAS A RISCOS E VULNERABILIDADES	19
Artigo 21º Identificação	19
Artigo 22º Regime específico das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias	19
Artigo 23º Regime específico das zonas com instabilidade de vertentes e das áreas de elevado risco de erosão hídrica dos solos	22
SECÇÃO VI CLASSIFICAÇÃO ACÚSTICA	22
Artigo 24º Identificação	22
Artigo 25º Regime específico	23
SECÇÃO VII CIRCUITO DE TODO-O-TERRENO	23
Artigo 26º Identificação	23
Artigo 27º Regime de proteção	23
CAPÍTULO IV USO DO SOLO	25
Artigo 28º Classificação do solo	25
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Artigo 29º Condições gerais de utilização e ocupação do solo	25
Artigo 30º Construções existentes	26
Artigo 31º Intensidade turística concelhia	27
SECÇÃO II USOS ESPECIAIS DO SOLO	28
Artigo 32º Identificação e requisitos de instalação	28
Artigo 33º Regime Específico	28
CAPÍTULO V SOLO RÚSTICO	31

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	31
Artigo 34º Qualificação do solo rústico	31
Artigo 35º Disposições comuns	31
Artigo 36º Áreas beneficiadas, áreas propostas para exclusão e infraestruturas de rega do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato	34
SECÇÃO II TURISMO EM SOLO RÚSTICO	35
Artigo 37º Empreendimentos turísticos isolados	35
Artigo 38º Núcleos de desenvolvimento turístico	36
Artigo 39º Critérios de qualificação ambiental	37
SECÇÃO III ESPAÇOS AGRÍCOLAS	38
SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO	38
Artigo 40º Identificação	38
Artigo 41º Ocupações e utilizações	39
Artigo 42º Regime de edificabilidade	39
SUB-SECÇÃO II OUTROS ESPAÇOS AGRÍCOLAS TIPO I	41
Artigo 43º Identificação	41
Artigo 44º Ocupações e utilizações	41
Artigo 45º Regime de edificabilidade	42
SUB-SECÇÃO III OUTROS ESPAÇOS AGRÍCOLAS TIPO II	43
Artigo 46º Identificação	43
Artigo 47º Ocupações e utilizações	43
Artigo 48º Regime de edificabilidade	44
SECÇÃO IV ESPAÇOS FLORESTAIS	45
Artigo 49º Identificação geral	45
Artigo 50º Regime geral	45
SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO	46
Artigo 51º Ocupações e utilizações	46
Artigo 52º Regime de edificabilidade	47
SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS FLORESTAIS DE PROTEÇÃO	47
Artigo 53º Ocupações e utilizações	47
SUB-SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS OCUPADOS POR SISTEMAS SILVOPASTORIS	48
Artigo 54º Ocupações e utilizações	48
Artigo 55º Regime de edificabilidade	49
SUB-SECÇÃO IV ESPAÇOS FLORESTAIS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOL ALTERNADO	50
Artigo 56º Ocupações e utilizações	50
Artigo 57º Regime de edificabilidade	50
SECÇÃO V ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS	52
Artigo 58º Identificação	52
Artigo 59º Ocupações e utilizações	52
Artigo 60º Regime de edificabilidade	53
SECÇÃO VI ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS	54
Artigo 61º Identificação e objetivos	54
Artigo 62º Ocupações e utilizações	54
Artigo 63º Regime de edificabilidade	54
SECÇÃO VII ESPAÇOS CULTURAIS	55
Artigo 64º Identificação e objetivos	55
Artigo 65º Ocupações, utilizações e edificabilidade	55
SECÇÃO VIII ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA	56
Artigo 66º Identificação	56
Artigo 67º Regime específico	56
SECÇÃO IX ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES	57

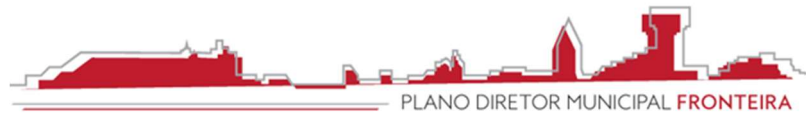


Artigo 68º Identificação e objetivos	57
Artigo 69º Ocupações e utilizações	57
Artigo 70º Regime de edificabilidade	58
SECÇÃO X AGLOMERADOS RURAIS	58
Artigo 71º Identificação e objetivos	58
Artigo 72º Ocupação e utilização	58
Artigo 73º Regime de edificabilidade	59
SECÇÃO XI ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA	59
Artigo 74º Identificação e objetivos	59
Artigo 75º Ocupação e utilização	60
Artigo 76º Regime de edificabilidade	60
CAPÍTULO VI SOLO URBANO	63
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	63
Artigo 77º Qualificação do solo urbano	63
Artigo 78º Disposições comuns	63
SECÇÃO II ESPAÇOS CENTRAIS	64
Artigo 79º Identificação e Objetivo	64
Artigo 80º Ocupações e utilizações	64
Artigo 81º Regime de edificabilidade	65
SECÇÃO III ESPAÇOS HABITACIONAIS	66
Artigo 82º Identificação e Objetivo	66
Artigo 83º Ocupações e utilizações	66
Artigo 84º Regime de edificabilidade	66
SECÇÃO IV ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	67
Artigo 85º Identificação	67
Artigo 86º Ocupações e utilizações	68
Artigo 87º Regime de edificabilidade	68
SECÇÃO V ESPAÇOS DE USO ESPECIAL	68
Artigo 88º Identificação e regime geral	68
Artigo 89º Regime específico dos espaços de equipamentos	69
Artigo 90º Regime específico dos espaços turísticos	69
SECÇÃO VI ESPAÇOS VERDES	70
Artigo 91º Identificação	70
Artigo 92º Regime	70
SECÇÃO VII ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE	71
Artigo 93º Identificação	71
Artigo 94º Ocupações e utilizações	71
Artigo 95º Regime de edificabilidade	72
CAPÍTULO VII ESPAÇO CANAL	73
SECÇÃO I REDE RODOVIÁRIA	73
Artigo 96º Hierarquia, identificação e objetivos	73
Artigo 97º Regime de proteção da rede rodoviária	74
Artigo 98º Regime específico	75
SECÇÃO II CANAL FERROVIÁRIO	76
Artigo 99º Identificação	76
Artigo 100º Regime de proteção	76
CAPÍTULO VIII PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO	77
SECÇÃO I PLANEAMENTO E GESTÃO	77
Artigo 101º Objetivos programáticos	77
Artigo 102º Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos	78

Artigo 103º Regime de cedência _____	80
SECÇÃO II EXECUÇÃO DO PLANO _____	81
Artigo 104º Sistemas de execução _____	81
Artigo 105º Critérios de perequação e mecanismos de compensação _____	81
Artigo 106º Monitorização e avaliação _____	82
SECÇÃO III UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO _____	82
Artigo 107º Identificação _____	82
Artigo 108º Âmbito e disposições aplicáveis às UOPG _____	83
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS _____	87
Artigo 109º Legalização de edificações _____	87
Artigo 110º Revisão _____	87
Artigo 111º Entrada em vigor _____	87
ANEXO I VALORES CULTURAIS E RESPECTIVA VALORAÇÃO _____	88
ANEXO II MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DE AVES ESTEPÁRIAS _____	96

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Regime de edificabilidade nos Espaços agrícolas de produção	40
Quadro 2: Regime de edificabilidade nos Outros Espaços Agrícolas tipo I	42
Quadro 3: Regime de edificabilidade nos Outros espaços agrícolas tipo II	44
Quadro 4: Regime de edificabilidade nos Espaços Florestais de Produção	47
Quadro 5: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais ocupados por sistemas silvopastoris.....	49
Quadro 6: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais mistos de uso silvícola com agrícola alternado	51
Quadro 7: Regime de edificabilidade nos Espaços naturais e paisagísticos	53
Quadro 8: Regime de edificabilidade na Área de edificação dispersa do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda	61
Quadro 9: Regime de edificabilidade nos Espaços habitacionais	67
Quadro 10: Dimensionamento e recomendações de projeto para a rede rodoviária	75
Quadro 11: Parâmetros de dimensionamento de estacionamento	79



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e âmbito territorial

1. O Plano Diretor Municipal de Fronteira, adiante designado PDM de Fronteira ou Plano, abrange a totalidade do território municipal.
2. O PDM de Fronteira estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional e regional.

Artigo 2º

Objetivos

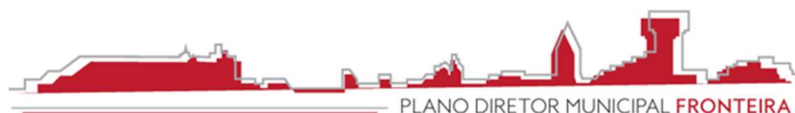
1. A estratégia de desenvolvimento territorial estabelece os seguintes objetivos estratégicos para o PDM de Fronteira:
 - a) Reforçar a capacitação dos cidadãos e a coesão social;
 - b) Promover a diversidade da atividade económica;
 - c) Consolidar o polo regional de saúde, bem-estar e lazer;
 - d) Garantir a qualificação ambiental integrada e sustentável do território;
 - e) Aumentar a atratividade através da afirmação da identidade e amenidades locais;
 - f) Reforçar as infraestruturas e equipamentos para a conectividade territorial;
 - g) Melhorar a Governança.
2. O PDM de Fronteira tem ainda como objetivo contribuir para a implementação de soluções e boas práticas de sustentabilidade ambiental e de adaptação às alterações climáticas tendo em vista alcançar um nível de desempenho ambiental elevado.
3. Os objetivos enunciados nos números anteriores constituem o quadro de referência para a apreciação:
 - a) Da pertinência, em termos de localização e inserção territorial, das iniciativas públicas e privadas de ocupação ou transformação do uso do solo cuja viabilização dependa de um procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano, a realizar de acordo com os procedimentos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;

- b) Da viabilidade, decorrente da avaliação comparativa dos custos e dos benefícios que possam acarretar outras iniciativas públicas e privadas de ocupação ou transformação do uso do solo que o município considere suscetíveis de possuírem impacto relevante no desenvolvimento sustentável do concelho.

Artigo 3º

Objetivos de sustentabilidade ambiental e de adaptação às alterações climáticas

1. As intervenções no território de Fronteira devem contribuir para a sustentabilidade ambiental, melhoria da qualidade do ambiente e para a promoção da resiliência do território, nomeadamente através de:
 - a) Recurso a estruturas de retenção de águas pluviais, tais como bacias de retenção e infiltração hídrica em meio agrícola, e micromodelações que promovam a absorção da água pluvial e residual no solo;
 - b) Utilização de sistemas de rega eficientes nos sistemas produtivos e em meio urbano;
 - c) Redução da utilização de fertilizantes químicos e substituição por fertilizantes orgânicos;
 - d) Promoção de técnicas de agricultura regenerativa e técnicas que diminuam a mobilização do solo e a erosão edáfica.
 - e) Integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - f) Utilização de material vegetal, nos espaços verdes urbanos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
 - g) Implementação de estruturas arbóreas e arbustivas no espaço de utilização pública e coletiva que contribuam para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano e com maior capacidade de captura de carbono.
2. Em solo urbano, de forma a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico e a mitigar os efeitos de fenómenos meteorológicos extremos, sempre que possível, devem promover-se as seguintes ações:
 - a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
 - b) Adotar soluções técnicas de bacias de retenção, detenção ou infiltração que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização em usos que não o consumo humano;
 - c) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
 - d) Recolher e encaminhar de forma adequada as águas pluviais.
3. As intervenções em solo urbano e em solo rústico com utilização coletiva devem, ainda, contribuir para o aumento da eficiência ambiental dos recursos, procurando garantir sempre que possível:



- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço de utilização coletiva, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;
- b) A autossuficiência energética dos edifícios, quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
- c) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património edificado existente;
- d) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;
- e) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano.

Artigo 4º

Conteúdo documental do Plano

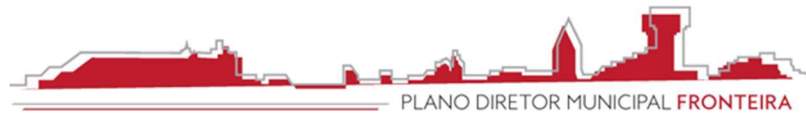
- 1. O PDM de Fronteira é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo, à escala 1: 25 000;
 - c) Planta de Ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos, à escala 1: 25 000;
 - d) Planta de Ordenamento dos Aglomerados urbanos, à escala 1: 5 000;
 - e) Planta de Condicionantes – Recursos naturais (recursos hídricos e recursos geológicos), património edificado e infraestruturas, à escala 1: 25 000;
 - f) Planta de Condicionantes – Recursos naturais – Recursos ecológicos, à escala 1: 25 000;
 - g) Planta de Condicionantes – Recursos naturais – Recursos agrícolas e florestais, à escala 1:25000;
 - h) Planta de Condicionantes – Defesa da floresta contra incêndios, à escala 1: 25 000.
- 2. O PDM de Fronteira é acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Relatório de proposta de plano;
 - b) Relatório da execução do plano com:
 - i) Programa de execução;
 - ii) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
 - iii) Definição de indicadores de avaliação e monitorização do plano.
 - c) Mapa de ruído;
 - d) Carta educativa;
 - e) Relatório ambiental – Avaliação Ambiental Estratégica;
 - f) Alteração à Reserva Ecológica Nacional;
 - g) Alteração à Reserva Agrícola Nacional;

- h) Relatório de ponderação relativo ao período de discussão pública;
 - i) Ficha de dados estatísticos;
 - j) Peças desenhadas que acompanham a proposta:
 - i) Planta de estrutura ecológica municipal, à escala 1: 25 000.
3. O PDM de Fronteira é, ainda, acompanhado pelos seguintes elementos de caracterização da situação de referência:
- a) Relatório de caracterização da situação de referência;
 - b) Peças desenhadas da caracterização:
 - i) Planta de enquadramento regional, à escala 1: 500 000;
 - ii) Planta da Situação existente - Síntese fisiográfica, à escala 1: 25 000;
 - iii) Planta da Situação existente - Uso e ocupação do solo, à escala 1: 25 000;
 - iv) Planta da Situação existente - Valores naturais, à escala 1: 25 000;
 - v) Planta da Situação existente - Valores culturais, à escala 1: 25 000;
 - vi) Planta da Situação existente - Riscos naturais e tecnológicos, à escala 1: 25 000;
 - vii) Planta da Situação existente - Planos, compromissos e intenções, à escala 1: 25 000;
 - viii) Planta da Situação existente - Abastecimento de água e saneamento, à escala 1: 25 000.

Artigo 5º

Programas e planos territoriais

1. No território do município de Fronteira vigoram os seguintes programas e planos territoriais:
 - a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;
 - b) Plano Rodoviário Nacional (PRN2000);
 - c) Plano Setorial da Rede Natura 2000;
 - d) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste;
 - e) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da RH5 - Tejo e Ribeiras do Oeste;
 - f) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo;
 - g) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo;
 - h) Plano de Pormenor do Núcleo Histórico de Fronteira;
 - i) Plano de Pormenor do Núcleo Histórico de Cabeço de Vide;
 - j) Plano de Pormenor da Zona Sudoeste de Cabeço de Vide;
 - k) Plano de Pormenor de D. Maria.
2. O PDM é compatível e conforme com os programas e planos territoriais de âmbito nacional, regional e municipal referidos no número anterior, nos termos previstos na legislação em vigor.
3. Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados os seguintes planos:



- a) Plano de Pormenor de uma Parcela de Terreno Junto à Escola Primária de Fronteira;
- b) Plano de Pormenor de Intervenção em Espaço Rural da Tapada do Pego em Cabeço de Vide.

Artigo 6º

Definições e conceitos

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do PDM de Fronteira adotam-se os conceitos técnicos estabelecidos na legislação em vigor para os domínios do ordenamento do território e do urbanismo, bem como as definições constantes na demais legislação em vigor e regulamentos aplicáveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, estabelecem-se ainda as seguintes definições e conceitos:
 - a) Usos especiais – ações ou atividades que, pela sua natureza e especificidade, obedeçam a uma lógica de localização não reconduzível à classificação e qualificação do solo em termos de usos dominantes, exigindo o estabelecimento de condições de compatibilização específicas;
 - b) Usos dominantes – usos que, em cada categoria ou subcategoria de espaço, determinam a vocação preferencial da utilização do solo;
 - c) Usos complementares – usos distintos do uso ou usos dominantes, cuja presença contribui para a valorização ou reforço destes, assegurando a multifuncionalidade dos espaços;
 - d) Usos compatíveis – usos que embora não se articulem diretamente com o uso ou usos dominantes de uma categoria ou subcategoria de espaço podem coexistir com estes desde que salvaguardados potenciais conflitos.

CAPÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7º

Identificação e âmbito

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:
 - a) Recursos Hídricos – Domínio hídrico:
 - i) Leito e margens de linhas de água;
 - ii) Leito e margens de albufeiras;
 - b) Recursos Geológicos:
 - i) Águas minerais naturais;
 - ii) Massa e depósitos minerais.
 - c) Recursos Agrícolas e Florestais:
 - i) Reserva Agrícola Nacional;
 - ii) Aproveitamento hidroagrícola;
 - iii) Áreas de sobreiros e/ou azinheiras;
 - iv) Rede de defesa de fogos rurais.
 - d) Recursos Ecológicos:
 - i) Reserva Ecológica Nacional;
 - ii) Rede Natura 2000.
 - e) Património Edificado:
 - i) Património cultural classificado e em vias de classificação;
 - ii) Edifícios e outras construções de interesse público.
 - f) Infraestruturas:
 - i) Rede de abastecimento de água;
 - ii) Rede elétrica;
 - iii) Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais;
 - iv) Estradas e Caminhos Municipais;
 - v) Rede ferroviária nacional;
 - vi) Rede Geodésica Nacional.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com expressão à escala gráfica do Plano encontram-se representadas na Planta de Condicionantes.

Artigo 8º

Regime jurídico

1. As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Regulamento para a categoria de espaço em que se encontram, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com representação na Planta de Condicionantes não dispensam a consulta da legislação específica, nomeadamente sobre as faixas de proteção, zonas *non aedificandi* e a consulta a traçados mais rigorosos e possível existência de cartografia mais atual.
3. Para além das proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, identificadas no número 1, observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, resultantes da legislação em vigor ainda que não constem na planta de condicionantes.
4. As áreas ocupadas por Sobreiro e Azinheira devem cumprir com a legislação em vigor aplicável, designadamente:
 - a) Carecem de autorização do ICNF, IP os abates e as podas de sobreiros e azinheiras e de parecer da referida entidade todas as intervenções que levem à afetação de sobreiros e azinheiras, nos termos do regime jurídico em vigor;
 - b) Não são admitidas conversões de uso, ou seja, não é permitido o abate de sobreiros e de azinheiras, salvo as exceções previstas ao estabelecido, conversões que visem a realização de Empreendimentos de imprescindível utilidade pública e Empreendimentos agrícolas com relevante sustentável interesse para a economia local;
 - c) Qualquer operação urbanística, tem de ser precedida de levantamento topográfico à escala da proposta, que contemple a representação cartográfica e identificação das espécies da vegetação existente, objeto de proteção tendo presente que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DE VALORES E RECURSOS

Artigo 9º

Identificação

1. No contexto da salvaguarda de valores e recursos estão delimitadas na planta de ordenamento as áreas que, pelas suas características ou pelos fatores a que estão sujeitas, implicam regulamentação adicional que condiciona a ocupação e utilização estabelecidas na classificação e qualificação do solo.
2. As disposições constantes deste capítulo aplicam-se a todo o território, sem prejuízo dos regimes de servidões administrativa e restrições de utilidade pública e da restante regulamentação do PDM, e em caso de dúvida prevalecem as que forem mais restritivas.

SECÇÃO I

ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 10º

Identificação e objetivos

1. A Estrutura Ecológica Municipal tem como objetivo criar um contínuo natural através de um conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do património natural dos solos rústicos e urbanos.
2. A Estrutura Ecológica Municipal é constituída pelas seguintes componentes ecológicas relevantes à escala municipal:
 - a) ZPE de Monforte PTZPE0051;
 - b) Áreas de relevante interesse para a conservação da natureza;
 - c) Corredores ecológicos associados à rede hidrográfica;
 - d) Áreas de Sobreiro e Azinheira e vegetação natural;
 - e) Áreas de risco natural identificadas na Reserva Ecológica Nacional;
 - f) Locais de Interesse Paisagístico;
 - g) Espaços verdes em solo urbano;
 - h) Áreas de interligação.

3. A Estrutura Ecológica Municipal deve garantir as seguintes funções:
- A defesa dos solos com maior aptidão para a produtividade agrícola;
 - A defesa das áreas de sobreiro e/ou azinheira enquanto importantes reguladores do solo, do ciclo da água e da biodiversidade;
 - A conservação e proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica, tais como os habitats ribeirinhos, e outras áreas relevantes para a biodiversidade, nomeadamente, as de ocorrência de valores importantes da fauna e da flora;
 - A salvaguarda dos recursos hídricos armazenados superficialmente nas Albufeiras dos Pegos da Pedra, do Monte do Meloeiro, do Monte dos Ladrões, do Monte da Ribeira de Vide e do Monte da Azinheira, nas suas componentes quantitativa e qualitativa;
 - A proteção dos corredores ecológicos e das respetivas linhas de água e a sua manutenção em rede contínua;
 - A proteção de áreas associadas a riscos naturais;
 - A salvaguarda das áreas com interesse paisagístico.

Artigo 11º

Regime específico

- Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nas áreas da Estrutura Ecológica Municipal aplica-se o regime das categorias e subcategorias de espaço definidas no regulamento, cumulativamente com as disposições constantes no número 2 do presente artigo.
- Nas áreas da Estrutura Ecológica Municipal aplicam-se as seguintes disposições:
 - Nas zonas de vale, que integram os leitos dos cursos de água e as respetivas faixas de proteção, representando corredores ecológicos, deve promover-se a regeneração ou conservação da galeria ripícola dotando-a de vegetação adequada em termos ecológicos, que assegure a proteção do solo contra a erosão e que lhe confira características de corredor ecológico para refúgio e circulação da fauna;
 - Nas faixas de proteção das albufeiras, zonas de galeria e margens naturais dos cursos de água as únicas construções permitidas são as que se relacionem diretamente com as atividades de apoio à utilização das albufeiras e as que se enquadram nas orientações para o ordenamento das áreas integradas nas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão definidas pelo Plano;
 - Nas zonas de relevo mais acentuado, deve promover-se a floresta de proteção, de sobreiral ou azinhal, ou o desenvolvimento de práticas agrícolas e/ou florestais que contribuam para a proteção do solo e da água;
 - Nas zonas onde se desenvolvam percursos ou trilhos, devem ser criadas condições de segurança e amenidades para uma adequada vivência, usufruto e suporte ao desenvolvimento de ações pedagógicas e recreativas, de sensibilização ambiental e cultural que aí se desenvolvam numa ótica de divulgação, conservação e valorização dos recursos naturais, paisagísticos e culturais;

- e) Nas áreas em que a estrutura ecológica em solo rústico se sobrepõe a espaços de ocupação turística, espaços de atividades industriais, espaços de equipamentos e infraestruturas e áreas de ocupação dispersa, sem prejuízo das ocupações existentes e das que resultem de compromissos urbanísticos ou de planos de pormenor em vigor, as novas operações urbanísticas devem procurar reduzir ao mínimo a impermeabilização do solo, preservar os recursos hídricos e o estrato arbóreo existente, assim como adotar soluções que evitem constituir efeito de barreira à livre circulação das águas, da fauna e propagação de espécies vegetais autóctones.

SECÇÃO II

VALORES NATURAIS

Artigo 12º

Identificação e regime

1. No contexto da salvaguarda de valores e recursos os valores naturais encontram-se na sua globalidade integrados na estrutura ecológica municipal aplicando-se as disposições constantes do artigo anterior.
2. Constituem exceção as áreas de relevante interesse para a conservação da natureza que visam proteger especificamente as aves estepárias que ocorrem no concelho, que além de terem sido integradas na Estrutura Ecológica Municipal em conformidade com o disposto no número anterior, também, foram objeto de qualificação própria correspondendo aos Outros espaços agrícolas tipo I ou Espaços florestais ocupados por sistemas silvopastoris, aos quais se aplica cumulativamente as respetivas disposições da subcategoria de espaço.

SECÇÃO III

VALORES CULTURAIS

Artigo 13º

Identificação

1. Os valores culturais são constituídos pelo conjunto de imóveis, sítios e áreas identificados pelo Plano que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, geológico, natural, artístico, científico, técnico ou social.
2. Os valores culturais, no concelho de Fronteira, são constituídos por:
 - a) Património cultural classificado ou em vias de classificação;
 - b) Outro património imóvel inventariado;

- c) Áreas, sítios e conjuntos com interesse;
 - d) Património arqueológico não classificado.
3. Os Valores culturais encontram-se identificados na Planta de Ordenamento - Proteção e salvaguarda de valores e recursos e no Anexo I do presente regulamento, sendo o Património cultural classificado e em vias de classificação, igualmente identificado na Planta de Condicionantes, por constituir uma servidão administrativa.
4. Os valores culturais são objeto da seguinte valoração conforme constante dos quadros que integram o Anexo I ao presente regulamento:
- a) Valoração elevada;
 - b) Valoração média;
 - c) Valoração baixa;
 - d) Valoração indeterminada.

Artigo 14º

Regime geral

1. Sem prejuízo do parecer relativamente a intervenções em património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, são condicionadas às disposições constantes do presente regulamento todas as ações e atividades que ponham em causa a integridade dos valores culturais ou sejam suscetíveis de ocasionar a perda, a destruição ou a deterioração dos bens imóveis a que se refere a presente secção.
2. Sem prejuízo das zonas de proteção de património cultural classificado e em vias de classificação, todos os valores culturais identificados na Planta de Ordenamento, dispõem de uma área de proteção de 50 metros para além dos seus limites físicos ou a delimitada na Planta de Ordenamento - Proteção e salvaguarda de valores e recursos, onde se deve garantir a proteção e conservação dos aspetos homogéneos da imagem arquitetónica e do perfil da paisagem e promover o reforço dos valores patrimoniais e ambientais, bem como a correta limpeza e manutenção da envolvente para diminuir a perigosidade de ocorrência de fenómenos que provoquem a destruição do património cultural.
3. A Câmara Municipal pode condicionar a afixação de toldos, letreiros e publicidade, qualquer que seja a sua natureza e conteúdo, nos edifícios, conjuntos ou nos locais que possam prejudicar a leitura e acesso visual aos imóveis que são identificados como valores culturais.
4. O aparecimento de quaisquer novos vestígios arquitetónicos e ou arqueológicos no decurso de projetos e ações de movimentação de solos obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e comunicação imediata da ocorrência à Câmara Municipal e ao órgão competente da administração

do património, podendo os trabalhos ser retomados após pronúncia das entidades referidas, de acordo com a legislação em vigor.

5. - A destruição de vestígios arqueológicos, assim como o deslocamento ou a demolição ilícita de imóveis classificados, ou em vias de classificação, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou por negligência, é punível nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15º

Património cultural classificado e em vias de classificação

1. Para o património cultural classificado e em vias de classificação, ao qual é atribuída valoração elevada, as intervenções permitidas e as medidas de proteção são as que decorrem da legislação em vigor sobre esta matéria, incluindo nas respetivas zonas gerais e especiais de proteção.
2. Os pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções a incidir sobre imóveis classificados ou em vias de classificação são obrigatoriamente instruídos com um Relatório Prévio, elaborado nos termos do regime jurídico específico vigente, e estão sujeitos à aprovação prévia e autorização expressa da administração do património cultural competente.
3. Nas áreas de património arqueológico classificado ou em vias de classificação:
 - a) São interditos quaisquer trabalhos que impliquem movimentações de terras, impacto no subsolo e/ou em estruturas arqueológicas (designadamente, construção, infraestruturização, arranque de árvores, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes), assim como a afetação do respetivo enquadramento cénico;
 - b) Excetua-se as intervenções que decorram de projetos que visem a sua investigação, valorização e/ou conservação e restauro, com enquadramento na legislação vigente e regime de proteção legal específico, carecendo de aprovação prévia e autorização expressa da administração do património cultural competente;
 - c) As intervenções incidentes no Terreiro da Batalha dos Atoleiros estão igualmente sujeitas aos condicionamentos da Área de Sensibilidade Arqueológica e restrições determinadas no respetivo diploma de classificação.
4. Nas zonas gerais e especial de proteção, não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios ou obras com impacte no subsolo, sem parecer prévio favorável da administração do património cultural competente.
5. Os condicionamentos referidos nos números anteriores são também aplicáveis a outros vestígios arqueológicos que, mesmo não se encontrando classificados ou em vias de classificação,

coincidam espacialmente com áreas de implantação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação.

Artigo 16º

Outro património imóvel inventariado

1. O Outro património imóvel inventariado integra os valores culturais que, não estando classificados, assumem importância no âmbito do património concelhio a nível histórico, cultural e arquitetónico.
2. Sem prejuízo do parecer prévio da administração do património cultural competente quando aplicável, ao outro património imóvel inventariado aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Sem prejuízo do disposto no número 1 do Artigo 14º, nestes imóveis só são permitidas obras de conservação, reconstrução e ampliação, bem como a demolição de partes que correspondam a intervenções efetuadas ao longo dos tempos que, de alguma forma, tenham contribuído para a descaracterização do imóvel, ou mediante a realização de vistoria prévia por técnicos municipais habilitados e parecer favorável da Câmara Municipal que comprove a sua necessidade para melhoria funcional e/ou estética da intervenção;
 - b) Salvo em situações de emergência, designadamente de ruína iminente, só será admitida a demolição de imóveis cuja valoração atribuída é baixa, mediante reconhecimento de interesse na demolição por parte da Câmara Municipal ou por falta de viabilidade económica e/ou funcional da sua utilização, tendo os projetos de demolição que justificar devidamente essa opção e ser instruídos com o levantamento arquitetónico, fotográfico e documental da preexistência; em casos excecionais devidamente justificados;
 - c) As intervenções a realizar nestes imóveis têm de se harmonizar com as características originais dos edifícios, não comprometendo a integridade destes do ponto de vista estético, volumétrico, estrutural ou do valor cultural;
 - d) Sem prejuízo do cumprimento do RJUE, na sua redação atual, a Câmara Municipal pode condicionar a mudança de uso caso se mostre incompatível com as características arquitetónicas, estruturais ou com o valor cultural do imóvel.

Artigo 17º

Áreas, sítios e conjuntos com interesse

1. As áreas, sítios e conjuntos com interesse integram solo rústico ou urbano que reúne características paisagísticas, arquitetónicas, históricas e/ou etnológicas, que se destacam no contexto local pela concentração de ocorrências, originalidade e homogeneidade e justificam regulamentação adicional no sentido da sua preservação.
2. O regime de proteção dos sítios e conjuntos com interesse visa a salvaguarda, proteção e conservação das suas características intrínsecas e dos aspetos homogêneos da sua imagem e do perfil da paisagem.

3. As **áreas de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico**, identificadas na Planta de ordenamento - Proteção e salvaguarda de valores e recursos, correspondem a espaços que pelo seu elevado interesse e presença de património cultural cuja valoração é elevada, são objeto de qualificação como Espaço cultural, aplicando-se as disposições constantes do presente regulamento para essa subcategoria do solo rústico, sem prejuízo do regime de proteção legal específico e as servidões administrativas e restrições relativas ao património cultural classificado ou em vias de classificação, incluindo respetivas zonas de proteção.
4. As áreas identificadas na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos como **sítios com interesse**, correspondem a espaços que reúnem valores naturais e culturais de valoração média, que justificam a criação de condições de preservação e em simultâneo de fruição, aplicando-se as disposições constantes do presente regulamento para as categorias e subcategorias de espaço abrangidas, sem prejuízo do regime legal de proteção do património cultural classificado ou em vias de classificação nelas incluído e, cumulativamente, as seguintes disposições:
 - a) Devem ser objeto de projeto de valorização paisagística que, sem prejuízo das servidões e restrições em presença, permita estabelecer uma ligação física e visual entre as áreas edificadas, os valores culturais e naturais identificados, garantindo zonas de estadia e de ligação pedonal entre eles;
 - b) Não podem ser efetuadas mobilizações de solos que comprometam a integridade paisagística, cultural e ambiental dos sítios.
5. As áreas identificadas na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos como **conjuntos com interesse em solo urbano** correspondem aos núcleos históricos de Cabeço de Vide e de Fronteira, cuja valoração no âmbito do património cultural é elevada, aplicando-se as disposições constantes dos respetivos planos de pormenor em vigor e, cumulativamente, as seguintes disposições, sem prejuízo do regime de proteção legal específico do património cultural classificado e respetivas zonas de proteção:
 - a) A demolição de edifícios existentes, só é permitida nas situações em que esteja prevista em plano de pormenor, ou mediante parecer da entidade com tutela sobre o património classificado e em vias de classificação ou, ainda, ou caso haja risco manifesto para a segurança de pessoas perante a impossibilidade de reparação;
 - b) É permitida a ampliação ou a alteração de edifícios existentes para dotação das condições básicas de habitabilidade e salubridade;
 - c) Não é permitida a destruição, a alteração ou a transladação de elementos estruturais ou notáveis, cujo valor seja reconhecido pela Câmara Municipal, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, brasões ou outros;
 - d) Quando admissíveis, a Câmara Municipal pode condicionar as mudanças de uso à execução de obras de conservação de toda a edificação;

- e) Sem prejuízo de outros elementos, o pedido de licenciamento de obras nas edificações a que se refere o presente número deve ser instruído com o levantamento rigoroso do existente, ilustrado com documentação fotográfica completa, e deve incluir ainda mapa de acabamentos, com especificação de todos os materiais a utilizar;
- f) A realização de trabalhos de construção, arranjos exteriores e infraestruturização em centros históricos, no perímetro definido pelos Planos de Pormenor, que impliquem revolvimento no subsolo ou desmonte de terras:
 - i) Fica sujeita a trabalhos de diagnóstico arqueológicos prévio, como sondagens arqueológicas manuais, a realizar antes do início dos trabalhos, de modo a minimizar o seu impacto;
 - ii) Excetuam-se as obras em espaço público de reabertura de valas relacionadas com infraestruturas cadastradas de redes de energia elétrica, gás, comunicações, águas, esgotos, drenagem de águas pluviais, ou outras, as quais devem ter acompanhamento arqueológico, de forma presencial e contínua.

Artigo 18º

Património arqueológico não classificado

1. Considera-se como elementos do património arqueológico todos os traços da existência humana no passado, englobando sítios, depósitos estratificados, as estruturas e os vestígios históricos, ou de outra natureza, quer estejam localizados em solo urbano, em solo rústico, no subsolo, cota positiva ou em meio submerso, bem como os bens móveis que lhes estão associados e os contextos que possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.
2. Os elementos de património arqueológico só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico em vigor.
3. Em função da valoração de cada sítio arqueológico, não classificado, nem em vias de classificação, constante do quadro integrado no Anexo I ao presente regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Nos Sítios arqueológicos com nível de valoração elevado:
 - i) É interdito qualquer tipo de trabalhos que possa, de alguma forma, afetar os bens arqueológicos aí existentes, com exceção de intervenções que decorram de projetos de investigação, valorização e/ou conservação e restauro desses mesmos vestígios;
 - ii) Qualquer projeto ou intervenção que implique impacto no solo, subsolo e/ou em estruturas arqueológicas, ou envolva movimentação de terras, designadamente, no âmbito de operações urbanísticas, infraestruturização e atividades agrícolas e florestais, deve ser precedida de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico arqueológico, como sondagens e/ou escavações arqueológicas manuais, que assegurem a caracterização, registo científico, valorização e adequação das intervenções ao valor científico e patrimonial dos bens arqueológicos aí existentes;

- iii) O licenciamento, comunicação ou autorização das intervenções referidas na subalínea anterior fica condicionado à apresentação de relatório preliminar dos trabalhos realizados e sua aprovação pela administração do património cultural competente;
 - iv) Deve ser garantida a reserva destes sítios arqueológicos como testemunho patrimonial de reconhecido valor patrimonial e científico, a preservar *in situ* e a ser objeto de investigação, conservação e restauro, eventual proposta de classificação e musealização;
- b) Nos Sítios arqueológicos com nível de valoração médio:
- i) Qualquer projeto ou intervenção que envolva a afetação do solo e/ou subsolo, designadamente, no âmbito de operações urbanísticas, infraestruturização, atividades extrativas e atividades agrícolas e florestais de modificações do coberto vegetal, reconversão de terras para agricultura intensiva e regadio, despedregas, ripagens, subsolagens, terraplenagens, arranque de árvores, deve ser precedido de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico, como sondagens e/ou escavações arqueológicas manuais, que assegurem a caracterização, registo científico, valorização e adequação das intervenções, projetos ou operações propostos, ao valor científico e patrimonial dos bens arqueológicos aí existentes;
 - ii) Os trabalhos arqueológicos referidos na subalínea anterior devem ser circunscritos à área necessária para minimização e caracterização da afetação;
 - iii) O licenciamento, comunicação ou autorização das intervenções referidas na subalínea i) fica condicionado à apresentação de relatório preliminar dos trabalhos realizados e sua aprovação pela administração do património cultural competente, com vista à determinação das medidas de minimização a aplicar, em função da avaliação dos elementos encontrados.
- c) Nos Sítios arqueológicos com nível de valoração baixo:
- i) Qualquer projeto ou intervenção florestal ou agrícola que implique a afetação do subsolo do local, ou num perímetro de cem metros circundante ao local, designadamente, no âmbito de operações urbanísticas, infraestruturização, atividades extrativas e atividades agrícolas e florestais de modificações do coberto vegetal, reconversão de terras para agricultura intensiva e regadio, despedregas, ripagens, subsolagens, terraplenagens, arranque de árvores, devem ser objeto de acompanhamento arqueológico presencial e contínuo;
 - ii) Caso se confirme a existência de vestígios arqueológicos no decurso das obras, o arqueólogo deve elaborar um relatório preliminar/nota técnica, para reavaliação da importância científica e patrimonial do local e aplicação de ulteriores medidas de minimização;
- d) Nos Sítios arqueológicos identificados com valoração indeterminada:
- i) Qualquer projeto ou intervenção que implique a afetação do subsolo do local, ou num perímetro de cem metros circundante ao local, designadamente, no âmbito de operações urbanísticas, infraestruturização, atividades extrativas e atividades agrícolas e florestais de modificações do coberto vegetal, reconversão de terras para agricultura intensiva e regadio, despedregas, ripagens, subsolagens, terraplenagens, estão condicionados a trabalhos prévios de prospeção arqueológica de superfície, com vista à identificação, caracterização e/ou realocação dos vestígios arqueológicos e à definição e aplicação das necessárias medidas de salvaguarda arqueológica;
 - ii) Nos casos de projetos abrangendo áreas extensas não urbanizadas, de difícil acesso ou com vegetação densa, a prospeção arqueológica prévia da área de incidência do projeto deve ser

preferencialmente complementada com varrimentos do terreno por prospeção geofísica e/ou por sistema de deteção remota *LIDAR*, com vista a uma melhor caracterização e /ou à realocação dos vestígios arqueológicos e à determinação das respetivas medidas subsequentes de salvaguarda arqueológica.

- e) Em caso de sobreposição de sítios arqueológicos com diferentes níveis de valoração, prevalece o nível de proteção mais elevado.
4. Nas intervenções em necrópoles e em igrejas, capelas e ermidas, e respetivos adros, construídas até final do século XIX, devem ser assegurados trabalhos de antropologia biológica em contexto arqueológico.
5. Sem prejuízo de eventuais medidas decorrentes da aplicação do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental ou do parecer de outras entidades competentes, as seguintes intervenções com impacto significativo no subsolo em áreas do território abrangido pelo Plano não contempladas nos números anteriores, devem ser objeto de prospeção arqueológica sistemática prévia:
 - a) Aa explorações de recursos geológicos e energéticos, que não sejam unidades de produção para autoconsumo;
 - b) O emparcelamento rural, com ou sem infraestruturização para regadio;
 - c) As alterações do uso do solo, modificações do coberto vegetal, reconversão de terras para agricultura intensiva e/ou infraestruturização de adução, rega e drenagem;
 - d) A mobilização de terreno, nomeadamente, despedregas, ripagens, subsolagens, nivelamentos, mega camalhões, socialcos;
 - e) O aproveitamento hidráulico blocos de rega, nomeadamente, para instalação de barragens, regolfos, estações elevatórias, condutas, canais, e túneis, valas de rega e de drenagem;
 - f) As operações de florestação e reflorestação nas propriedades, ou parcela de propriedade, com uma área igual ou superior a 100 hectares;
 - g) Os empreendimentos turísticos, comerciais ou outros em áreas ainda não urbanizadas.
6. Todos os trabalhos arqueológicos mencionados nos números anteriores são efetuados por arqueólogo, previamente autorizado para o efeito pelos serviços competentes da administração do património cultural, estando a cargo do promotor em conformidade com a legislação de salvaguarda do património arqueológico em vigor.
7. Em função dos resultados obtidos no decurso dos trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores, a administração do património cultural competente pode condicionar a prossecução de quaisquer obras à adoção pelos respetivos promotores das alterações ao projeto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, dos vestígios arqueológicas identificados.

SECÇÃO IV

ÁREAS DE RECURSOS GEOLÓGICOS POTENCIAIS

Artigo 19º

Identificação

1. As áreas de recursos geológicos potenciais são áreas onde se verifica a existência de recursos geológicos cuja exploração é viável para massas e depósitos minerais sempre que permitida na categoria de espaço abrangida.
2. Quando permitida a exploração de recursos geológicos, na categoria de espaço abrangida, esta inclui o conjunto de atividades destinadas à prospeção e pesquisa e/ou exploração de recursos geológicos e atividades complementares, como sejam a utilização dos anexos e das construções de apoio à atividade de exploração de recursos geológicos e também de estabelecimentos industriais de primeira transformação dos produtos resultantes da atividade extrativa, a desenvolver em conformidade com as licenças de prospeção e pesquisa e/ou exploração quando se trate de massas minerais e/ou contratos de concessão quando se trate de depósitos minerais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20º

Regime específico

1. Sem prejuízo da regulamentação própria das subcategorias de espaço abrangidas pela delimitação das Áreas de recursos geológicos potenciais, o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável e não são permitidas atividades e ocupações que ponham em risco os recursos geológicos existentes e a sua exploração futura.
2. Quando permitida nas categorias de espaço abrangidas, a exploração dos recursos geológicos existentes obedece ao previsto na legislação em vigor.
3. É admissível a instalação de edifícios de apoio à atividade e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora relacionada com a atividade de exploração de massas e depósitos.
4. Quando permitida a exploração de recursos geológicos aplicam-se as seguintes medidas de salvaguarda ambiental:
 - a) O acesso e a cessação da atividade de pesquisa e de exploração dos recursos geológicos fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor;
 - b) Deverá existir um afastamento mínimo entre a atividade de exploração de massas e depósitos minerais e os empreendimentos turísticos existentes, de acordo com as características de cada um, sendo o mínimo admissível os 500 m;

- c) A recuperação das áreas após a exploração dos recursos geológicos deve visar a valorização ambiental, cultural e económica assente nos seguintes objetivos:
- i) Eliminação dos fatores de risco que constituam ameaça para a saúde e segurança pública;
 - ii) Reabilitação da envolvente paisagística e as condições naturais de desenvolvimento da flora e da fauna locais, tendo como referência os habitats anteriores às explorações;
 - iii) Permitir uma utilização futura das áreas recuperadas, em função da sua aptidão específica, designadamente utilização agrícola, florestal ou turística.

SECÇÃO V

ÁREAS SUJEITAS A RISCOS E VULNERABILIDADES

Artigo 21º

Identificação

As áreas sujeitas a riscos e vulnerabilidades ao uso do solo representadas na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos, são aquelas que correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito que, para além das condicionantes legais em presença, implicam regulamentação adicional que condicionam as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para cada categoria de espaço, contemplando:

- a) Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, que correspondem às áreas de suscetibilidade elevada de ocorrência de inundações, quer em solo rústico quer em urbano, também delimitadas na planta de condicionantes;
- b) Zonas com instabilidade de vertentes associadas a escarpas e áreas de elevado risco de erosão hídrica dos solos, que condicionam diretamente o usos e ocupação do solo, nomeadamente a atividade de construção.

Artigo 22º

Regime específico das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

1. Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização ou parecer prévio da APA, I.P.
2. Nas zonas inundáveis é permitida a conservação e reconstrução de edifícios existentes licenciados.
3. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos interdita a construção de novas edificações ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;

- b) Obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e estruturas de apoio a zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
4. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos, é interdita:
- a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de edifícios de empreendimentos turísticos que agravem a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - c) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - d) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - f) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - g) A execução de aterros;
 - h) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3;
 - i) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3;
 - j) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
5. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos, sem prejuízo dos números anteriores, admite-se:

- a) Ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de distribuição e abastecimento de energia elétrica e de saneamento, com exceção de ETA e ETAR;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio desde que estas não configurem o aumento da área impermeabilizada e não se trate de edifícios;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no número seguinte.
6. A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação tem de ser superior à cota da cheia definida para o local, devendo ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações e ser demonstrada a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - e) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - f) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
 - g) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
 - h) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado;
 - i) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
 - j) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;

- k) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

Artigo 23º

Regime específico das zonas com instabilidade de vertentes e das áreas de elevado risco de erosão hídrica dos solos

1. Nas zonas com instabilidade de vertentes que correspondem a escarpas é interdita a edificação.
2. Em áreas classificadas na REN delimitadas como áreas estratégicas de infiltração, de proteção e de recarga de aquíferos, as águas residuais devem ser encaminhadas para ETAR através de rede pública de drenagem de águas residuais, ou em caso de manifesta impossibilidade poderá ser utilizado sistema autónomo estanque para posterior envio para ETAR, não sendo permitido a utilização de sistemas de rejeição/infiltração no solo.
3. As disposições constantes do número anterior aplicam-se, também às áreas de exclusão da REN-identificadas como Áreas de elevado risco de erosão hídrica dos solos que obtenham parecer favorável/ favorável condicionado nesse âmbito.

SECÇÃO VI

CLASSIFICAÇÃO ACÚSTICA

Artigo 24º

Identificação

O Plano Diretor Municipal de Fronteira identifica zonas mistas e zonas de conflito, definidas da seguinte forma:

- a) As zonas mistas não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden), e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador de ruído noturno (Ln), e correspondem às áreas integradas nas seguintes categorias de espaço:
- i) Aglomerados rurais;
 - ii) Áreas de edificação dispersa;
 - iii) Espaços de ocupação turística;
 - iv) Área do Núcleo Ecoturístico da Ribeira Grande classificada com Espaços destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações;
 - v) O solo urbano em geral com exceção dos Espaços de atividades económicas.

- b) As zonas de conflito correspondem àquelas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os valores identificados na alínea anterior.

Artigo 25º

Regime específico

1. Para as zonas de conflito, a Câmara Municipal tem que proceder à elaboração e à aplicação de planos de redução de ruído, prevendo técnicas de controlo do ruído.
2. Na elaboração de planos de redução do ruído tem de ser dada prioridade às zonas mistas sujeitas a níveis sonoros contínuos equivalentes do ruído ambiente exterior superiores em 5 dB(A) aos valores referidos no artigo anterior.
3. Nas zonas de conflito inseridas em solo urbano, na ausência de planos de redução de ruído, é interdita a construção de edifícios habitacionais, exceto se o nível de ruído não exceder mais de 5 dB (A) os valores limites fixados para as zonas mistas.
4. Nas áreas identificadas como zonas de conflito integradas em solo urbano, na construção de novos edifícios têm de ser assegurados mecanismos de redução do ruído como faixas arborizadas, barreiras acústicas e projetos de acústica que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SECÇÃO VII

CIRCUITO DE TODO-O-TERRENO

Artigo 26º

Identificação

O circuito de todo-o-terreno representado na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos corresponde à pista oficial de todo-o-terreno, constituindo um recurso a salvaguardar pela importância que tem para o município enquanto espaço de treinos e eventos .

Artigo 27º

Regime de proteção

1. O circuito de todo-o-terreno compreende uma faixa de proteção à pista com 20m de largura.
2. Na faixa referida no número anterior são interditas todas as atividades, utilizações e ocupações que condicionem a utilização da pista.

3. Nas parcelas atravessadas pela faixa referida no número 1 são interditas todas as atividades, utilizações e ocupações que coloquem em causa a integridade da pista e que impeçam o acesso a esta.

CAPÍTULO IV USO DO SOLO

Artigo 28º Classificação do solo

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento o solo encontra-se classificado em solo rústico e solo urbano, e subdividido em categorias e subcategorias de espaço nos termos constantes dos artigos seguintes e conforme consta da Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo.
2. A cada categoria do solo rústico e do solo urbano corresponde, um ou vários usos dominantes, aos quais podem estar associados usos complementares e usos compatíveis.

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29º Condições gerais de utilização e ocupação do solo

1. O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e as demais limitações ao uso do solo previstas nos regimes de proteção e salvaguarda de valores e recursos ou noutros artigos do presente regulamento, prevalece sobre o regime de uso definido para cada categoria e subcategoria de espaço.
2. A alteração do uso do solo e a alteração do uso dos edifícios tem de respeitar as disposições do presente regulamento aplicáveis à respetiva categoria de espaço.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, a viabilização de qualquer operação urbanística fica, ainda, condicionada ao cumprimento cumulativo das disposições seguintes:
 - a) Demonstração de que se encontra garantida uma correta inserção urbanística e paisagística, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente em termos de altura da fachada, volumetria, materiais e cores;
 - b) Que o prédio em causa dispõe:
 - i) De via de acesso com características adequadas às exigências de circulação e tráfego geradas pela utilização prevista, ou, não existindo tal via, seja promovida previamente ou em simultâneo, a sua construção;
 - ii) Das restantes infraestruturas necessárias em função da utilização prevista ou da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimentos de água, drenagem de águas

- residuais, abastecimento de energia elétrica e outras que possam ser, legal ou regulamentarmente, exigíveis;
- c) Não provoque prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, patrimonial ou paisagística que possam ser evitados ou eficazmente minimizados.
4. Sempre que não existam, no todo ou em parte, as redes públicas de infraestrutura ou outros sistemas públicos que assegurem função equivalente, e tal inexistência não for impeditiva da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, ficando a sua construção e manutenção a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação.
5. Quando fundamentadamente forem consideradas suscetíveis de criar situações de incompatibilidade com os usos dominantes, devem ser inviabilizadas as utilizações, ocupações ou atividades, que:
- a) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão, ou outros que representem o agravem riscos para pessoas e bens;
- b) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade da área envolvente ou dificultem a sua melhoria;
- c) Perturbem gravemente as condições de mobilidade, de acessibilidade, de trânsito e de estacionamento que prejudiquem o funcionamento e as condições de utilização da via pública e a qualidade ambiental área envolvente;
- d) Correspondam a outras situações de incompatibilidade de usos como tal definidas pela lei ou regulamentação aplicáveis.
6. Constituem exceção ao número anterior as situações em que é possível alcançar e garantir a compatibilização entre os usos em causa ficar através do cumprimento de condições legal ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito, ou quando forem adotadas as medidas concretas que a Câmara Municipal expressamente considere suficientes para garantir a referida compatibilização.

Artigo 30º

Construções existentes

1. É admitida a manutenção do uso existente à data da entrada em vigor do presente Plano, ou alteração para os usos definidos nas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem, desde que cumpridos os respetivos requisitos de instalação e parâmetros urbanísticos.
2. Constituem exceção ao número anterior as edificações licenciadas para outros fins ao abrigo de legislação anterior, que poderão não cumprir a área mínima da parcela, desde que assegurado o cumprimento dos restantes parâmetros urbanísticos, a aplicar ao uso pretendido.

3. Salvaguardadas que estejam as restantes condições de compatibilidade conforme presente regulamento, é admitida a ampliação de construções existentes cujo uso não seja admitido para cada categoria ou subcategoria de espaço, até 20% da área licenciada das construções existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, desde que se verifique uma das seguintes situações:
- Necessidade de garantir as condições de habitabilidade e salubridade das edificações, a funcionalidade ou a viabilidade económica da atividade instalada;
 - Contribua para garantir a melhoria das condições ambientais através da redução dos impactos gerados pela atividade instalada;
 - No caso de se tratar de um estabelecimento industrial ou instalação pecuária, essa ampliação resulte da imprescindibilidade de alteração por exigências ambientais ou para garantir a viabilidade económica da empresa ou exploração.

Artigo 31º

Intensidade turística concelhia

- A intensidade turística (IT) máxima do concelho de Fronteira é de 1715 camas, em conformidade com o disposto no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, nela se incluindo a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados.
- Ultrapassada a intensidade turística referida no número 1, só poderão ser licenciados os seguintes empreendimentos turísticos, sem prejuízo do limiar global da sub-região Alto Alentejo:
 - Estabelecimentos hoteleiros em solo urbano;
 - Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - Empreendimentos de turismo de habitação.
- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores admite-se o acréscimo da Intensidade Turística concelhia no âmbito do estabelecimento de acordos entre municípios com vista a uma redistribuição interconcelhia da intensidade turística ou, para as situações em que não é possível celebrar tal acordo, a criação de uma bolsa com 5 % da IT de cada sub-região gerida por uma Comissão composta pela CCDR Alentejo, pelo Turismo de Portugal e pela respetiva Associação de Municípios/Comunidade Intermunicipal.

SECÇÃO II

USOS ESPECIAIS DO SOLO

Artigo 32º

Identificação e requisitos de instalação

1. Para além dos usos do solo previstos nas categorias e subcategorias de espaço, podem ser viabilizados como usos especiais aqueles que pela sua natureza não obedeçam a uma lógica de localização subordinada à classificação e qualificação do uso do solo traduzida em categorias e subcategorias de espaços, nomeadamente:
 - a) A implantação ou instalação de equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas, do domínio do recreio e lazer, fruição ambiental, transportes, abastecimento de água e saneamento básico, gestão de resíduos, rega, comunicações, produção, transporte e transformação de energia e abastecimento de combustíveis;
 - b) A implantação ou instalação de estruturas de aproveitamento de recursos energéticos renováveis, nomeadamente unidades utilizadoras ou transformadoras de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - c) A exploração de recursos geológicos;
 - d) A instalação de áreas de serviço para autocaravanas não integradas em parques de campismo e de caravanismo.
2. Os prédios destinados aos usos admitidos no presente capítulo deverão ter uma dimensão suficiente para abrangerem, dentro do seu perímetro, as áreas de segurança ou proteção próprias quando a natureza específica de cada ação ou atividade o exija ou recomende.

Artigo 33º

Regime Específico

1. Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e demais condicionamentos legais ou regulamentares decorrentes da aplicação de normas em vigor, os usos referidos no artigo anterior, podem ser viabilizados em território do concelho de Fronteira, desde que o Município reconheça o interesse municipal, com base na ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, e que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, para a conservação da natureza e para a salvaguarda dos recursos territoriais.
2. O reconhecimento por parte do Município referido no número anterior não é exigido nos casos em que os projetos tenham sido sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental de acordo com o respetivo regime jurídico.

3. Os usos previstos na alínea c) do número 1 do artigo anterior podem ser viabilizados pelo município em qualquer área do território concelhio, exceto se expressamente interdito no presente regulamento, aplicando-se, complementarmente as seguintes disposições:
 - a) Em áreas integradas em solo urbano apenas são admissíveis explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
 - b) Em áreas integradas na estrutura ecológica municipal apenas deve ocorrer em situações excecionais de comprovado interesse estratégico para o desenvolvimento concelhio, regional ou nacional;
 - c) Constituem encargos da entidade proprietária das explorações a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, a recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.
4. O uso previsto na alínea d) do número 1 do artigo anterior pode ser viabilizado pelo município nas subcategorias onde é admitida esta utilização, desde que cumpridas as seguintes condições:
 - a) Apresente soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser aplicada nas áreas de equipamento para: escoamento de águas residuais, esvaziamento de WC químico/sistema de lavagem e despejo de cassetes sanitárias, abastecimento de água potável e despejo de resíduos sólidos urbanos, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Apresente um plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.
5. As áreas que vierem a ficar afetas aos usos especiais previstos no artigo anterior só são permitidas as utilizações e ocupações diretamente relacionadas ou compatíveis com estes, de acordo com os requisitos de funcionamento e instrumentos reguladores das respetivas atividades.
6. A ampliação de instalações, equipamentos e infraestruturas afetas a usos especiais é admitida em função das estritas necessidades do seu adequado funcionamento e tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas paisagísticas e ambientais que caracterizam a envolvente, sem prejuízo dos regimes legais em vigor.
7. A construção de edifícios que venha a ser necessária para o funcionamento das atividades associadas aos usos especiais, deverá limitar-se ao estritamente necessário para o seu funcionamento e para o cumprimento das normas legais e regulamentares específicas que lhe sejam aplicáveis.
8. Quando as instalações, equipamentos e infraestruturas afetas a usos especiais se localizarem em áreas integradas na estrutura ecológica municipal, a sua viabilização está subordinada ao cumprimento do previsto na SECÇÃO I do CAPÍTULO III.

9. Quando se verificar a desativação ou deslocalização definitiva de instalações, equipamentos e infraestruturas afetos a usos especiais, o regime de ocupação, utilização e edificabilidade é o previsto nas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem.

CAPÍTULO V SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º

Qualificação do solo rústico

O solo rústico integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços agrícolas:
 - i) Espaços agrícolas de produção;
 - ii) Outros espaços agrícolas Tipo I;
 - iii) Outros espaços agrícolas Tipo II;
- b) Espaços florestais:
 - i) Espaços florestais de produção;
 - ii) Espaços florestais de proteção;
 - iii) Espaços florestais ocupados por sistemas silvopastoril;
 - iv) Espaços florestais mistos de uso silvícola com agrícola alternado;
- c) Espaços naturais e paisagísticos;
- d) Espaços de atividades industriais;
- e) Espaços culturais;
- f) Espaços de ocupação turística;
- g) Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações;
- h) Aglomerados rurais;
- i) Áreas de edificação dispersa.

Artigo 35º

Disposições comuns

1. A edificação em solo rústico tem carácter excecional e apenas é admissível nos termos do presente regulamento e quando necessária para o suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rústicos, e, sem prejuízo das exigências legais e regulamentares aplicáveis, reger-se-á pelos princípios de contenção da edificação isolada e do parcelamento da propriedade, de racionalização

- das operações de infraestruturação, e de integração paisagística e ambiental no espaço envolvente.
2. Sem prejuízo da legislação em vigor, no solo rústico são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:
 - a) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios florestais;
 - b) Parque de merendas e miradouros, equipamentos e infraestruturas de apoio a atividades de animação turística com uma área máxima de impermeabilização de 200 m²;
 - c) Pesquisa, prospeção e/ou exploração de recursos geológicos e atividades complementares, como sejam a utilização dos anexos e das construções de apoio à atividade de exploração de recursos geológicos e também de estabelecimentos industriais de primeira transformação dos produtos resultantes da atividade extrativa;
 - d) Trabalhos arqueológicos de prospeção e escavação.
 3. Qualquer outra ocupação e utilização, para além das referidas no número anterior, constam das secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço em que se insere, ou na SECÇÃO II do CAPÍTULO IV referente aos usos especiais do solo.
 4. São permitidas obras de reconstrução, alteração e demolição de edifícios existentes, nos termos previstos em cada categoria e subcategoria de espaço.
 5. Para as edificações existentes é admitida a manutenção do uso existente à data da entrada em vigor do presente regulamento, ou alteração para os usos definidos nas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem.
 6. As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço ficam condicionadas à seguinte regulamentação comum:
 - a) Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação devem procurar integrar-se na paisagem rural e na morfologia do terreno;
 - b) Sem prejuízo da legislação em vigor, a edificação nova para fins habitacionais é interdita exceto para habitação própria e permanente do requerente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes disposições:
 - i) O requerente terá que comprovar a qualidade de agricultor, que é responsável pela exploração agrícola e que é proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação;
 - ii) O número máximo de pisos admitido, acima da cota média da área de implantação, é de 2;
 - iii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação;

- iv) O ónus previsto na alínea anterior não se aplica quando a transmissão ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente;
 - c) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de efluentes e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista ligação às redes públicas, têm que ser assegurados por sistema autónomo com soluções técnicas comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada;
 - d) Os efluentes que contenham substâncias poluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água ou no solo, sem que seja previamente assegurado um tratamento adequado;
 - e) A implantação das edificações tem de assegurar as distâncias à estrema da parcela impostas pela legislação aplicável à defesa da floresta contra incêndios, sem prejuízo de distâncias superiores definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
7. Quando admitidas as instalações pecuárias e os alojamentos para animais de companhia, na construção de novos edifícios e na ampliação, na alteração e legalização dos existentes, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e ainda as seguintes disposições:
- a) A sua localização é admitida desde que implantadas a mais de 50 m de captações de água para consumo humano e de linhas de água, devendo ser assegurado o necessário cumprimento das condicionantes/restrições que decorrem dos perímetros de proteção a captações subterrâneas de abastecimento e das zonas inundáveis;
 - b) A sua localização é admitida desde que implantadas às seguintes distâncias mínimas de edifícios públicos, de edifícios de habitação, exceto do próprio de comércio ou de serviços, de empreendimentos turísticos, salvo quando a exploração é parte integrante do empreendimento, ou de imóveis classificados ou em vias de classificação:
 - i) 500 metros para as instalações pecuárias de classe 1 ou equivalente;
 - ii) 250 metros para as instalações pecuárias de classe 2 ou equivalente;
 - iii) 100 metros para as restantes instalações pecuárias e alojamentos para animais de companhia.
 - c) No caso de instalações pecuárias existentes, à data de entrada em vigor deste regulamento, a distância referida nas alíneas anteriores pode ser inferior, desde que a entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da operação urbanística emita parecer favorável;
 - d) As áreas de implantação devem estar de acordo com as necessidades reais de exploração, a serem atestadas pela entidade competente.
8. Quando admitidos estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, na construção de novos edifícios com esta finalidade, ou na ampliação ou alteração dos existentes, ou para a atividade de exploração de recursos geológicos, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e ainda as seguintes disposições:

- a) O requerente tem de comprovar que a sua localização exige proximidade à matéria-prima ou que, pela sua natureza técnica e económica haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais;
 - b) Não podem ser gerados ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação, nem podem ser criados efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem.
9. Nas áreas abrangidas pelo perímetro de rega do Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato, a área máxima de cada unidade de funcionamento é de 100 ha.
10. É interdita a instalação de novas explorações agrícolas em regime intensivo ou superintensivo a menos de 100m das áreas integradas em solo urbano, aglomerado rural, área de edificação dispersa, espaços de ocupação turística ou áreas com utilização e permanência humana integradas em espaços de equipamentos, infraestruturas, outras estruturas ou ocupações.

Artigo 36º

Áreas beneficiadas, áreas propostas para exclusão e infraestruturas de rega do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato

1. As condicionantes aplicáveis às áreas de Aproveitamento Hidroagrícola são regulamentadas pelo Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), publicado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002 de 6 de abril, e legislação complementar.
2. Na área abrangida pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Crato (AHC), de acordo com o RJOAH, são proibidas todas e quaisquer obras de edificação, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo do aproveitamento hidroagrícola, forem admitidas como complementares da atividade agrícola.
3. As operações urbanísticas e demais ações admitidas no solo rústico e no solo urbano, devem salvaguardar as infraestruturas do AHC e as respetivas faixas de proteção, nos termos do regime jurídico respetivo.
4. Não é permitida a edificação, a abertura de vias de comunicação, a instalação de estacionamento, de vedações ou cercas, ou a plantação de arvoredo, numa faixa de 5 m para cada lado dos limites exteriores dos canais de rega ou do eixo das condutas de transporte de água.
5. Nas áreas beneficiadas por aproveitamento hidroagrícola, objeto de reclassificação como solo urbano ou outra também incompatível com o uso agrícola, em solo rústico, os prédios ou parcelas de prédios que as integram terão de ser objeto de um procedimento de exclusão da área beneficiada, nos termos do respetivo regime jurídico, por meio de aprovação da exclusão pelo

membro do Governo competente, do pagamento do devido montante compensatório e da garantia do não comprometimento das infraestruturas de rega instaladas e respetivas faixas de proteção.

6. Não são admissíveis quaisquer operações urbanísticas nas áreas referidas no número anterior, sem prévia exclusão do prédio ou parcela da área beneficiada.
7. Os prédios sitos nas áreas beneficiadas a que se refere o número 5 e nos quais existam edificações, devem ser objeto do procedimento de exclusão ali mencionado.

SECÇÃO II

TURISMO EM SOLO RÚSTICO

Artigo 37º

Empreendimentos turísticos isolados

1. No solo rústico admite-se a instalação de empreendimentos turísticos isolados, nas seguintes tipologias de empreendimento turísticos:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros (EH) associados a temáticas específicas, designadamente nos domínios da saúde, do desporto, das atividades cinegéticas, da natureza, educativas, sociais ou culturais;
 - b) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);
 - c) Empreendimentos de turismo de habitação (TH);
 - d) Parques de campismo e caravanismo (PCC).
2. Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e ainda as seguintes disposições:
 - a) A capacidade máxima de cada empreendimento turístico é de 200 camas, com exceção para os Parques de Campismo e Caravanismo;
 - b) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de dois, sendo admitido um piso em cave;
 - c) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 20%, exceto em TH e TER nos grupos casas de campo e agroturismo, salvaguardando-se a aplicação das áreas máximas de impermeabilização definidas no regime específico das categorias e subcategorias de espaço;
 - d) Não é admitida contiguidade territorial entre empreendimentos turísticos isolados;
 - e) Os Parques de Campismo e Caravanismo devem responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:
 - i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo e interdição de edificação ou de colocação de estruturas que impeçam a livre circulação das águas em áreas afetadas a zona inundável;

- ii) Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as redes de abastecimento de água, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;
- iii) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística incluindo a adoção de soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário;
- iv) Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.

Artigo 38º

Núcleos de desenvolvimento turístico

1. Os Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) são áreas, que embora não delimitadas na planta de ordenamento, revelam aptidão para o uso turístico, integrando empreendimentos turísticos e equipamentos e infraestruturas de animação turística e de apoio ao turismo, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com os usos admitidos nas respetivas categorias e subcategorias de espaço.
2. Os NDT têm de ser desenvolvidos através de plano de urbanização ou de plano de pormenor que terá de definir o seu sistema de execução.
3. Nos NDT são admitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros;
 - b) Aldeamentos turísticos;
 - c) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - d) Empreendimentos de turismo em espaço rural;
 - e) Parques de campismo e caravanismo;
 - f) Conjuntos turísticos que integrem as tipologias anteriores.
4. A execução das operações necessárias à concretização dos NDT está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal, podendo ainda envolver outras entidades públicas e privadas de relevante interesse para a boa execução dos NDT, onde ficam identificadas as ações a concretizar, os prazos de execução, os critérios de perequação e o quadro de sanções por incumprimento.
5. Aos NDT aplicam-se os seguintes critérios, disposições e parâmetros:
 - a) A área mínima de cada NDT é de 50 hectares;
 - b) A capacidade mínima de cada NDT é de 100 camas;
 - c) O índice máximo de utilização do solo é de 0,2;
 - d) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima de fachada é de 7m;

- e) A solução de ocupação do solo tem de promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas, não podendo o total de área impermeabilizada e infraestruturada ocupar mais de 30% da superfície do NDT;
- f) A área de espaços verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100m², incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;
- g) As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;
- h) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
- i) Deverá ser definida uma estrutura ecológica no interior do NDT, necessariamente contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal;
- j) As áreas de povoamento de sobreiro e azinheira devem ser delimitadas, integradas na estrutura ecológica e não são permitidas edificações nessas áreas.

Artigo 39º

Critérios de qualificação ambiental

1. Sem prejuízo no disposto no Artigo 3º, todas as tipologias de empreendimentos turísticos devem obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade e de sustentabilidade ambiental:
 - a) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o uso eficiente da água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;
 - b) Eficiência energética, através da adoção de meios de transporte interno “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar e o aproveitamento de fontes renováveis;
 - c) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção;
 - d) Concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;
 - e) Minimização das áreas impermeabilizadas recorrendo a materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, incluindo zonas viárias e pedonais;
 - f) Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;
 - g) Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local, e com maior capacidade de captura de carbono;

- h) Tratamento de resíduos: adoção de sistema adequado de tratamento e reciclagem de resíduos sólidos, de preferência com recurso a soluções regionais;
 - i) Identificação, estudo prévio e caracterização do património cultural existente na respetiva área de intervenção, em cumprimento da legislação específica aplicável e com base em levantamentos de campo e diagnóstico arqueológico prévio sempre que contemplem projetos com impacto no subsolo, por forma a aferir a sua compatibilidade e estabelecer medidas de salvaguarda, proteção e valorização do património arqueológico.
2. Na construção de campos de golfe devem também ser adotados parâmetros de eficiência ambiental com vista a minimizar os impactes ambientais, designadamente:
- a) Existência de complementaridade funcional com o empreendimento turístico, existente ou a criar;
 - b) Garantia de adequados acessos rodoviários;
 - c) Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas e água pluvial para a rega necessária;
 - d) Utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água;
 - e) Redução das áreas regadas e adoção de medidas de eficiência hídrica que contribuam para reduzidos consumos de água na rega;
 - f) Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem, designadamente, relevo, morfologia natural e rede hidrográfica;
 - g) Integração e enquadramento paisagístico, assegurando-se a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região.

SECÇÃO III

ESPAÇOS AGRÍCOLAS

SUB-SECÇÃO I

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

Artigo 40º

Identificação

Os Espaços agrícolas de produção são espaços com uso agrícola dominante e correspondem às seguintes áreas:

- a) Áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN), incluindo as áreas integradas no Aproveitamento Hidroagrícola do Crato;

- b) Outras áreas com características semelhantes de reduzida dimensão adjacentes à RAN, que detêm o maior potencial agrícola do concelho.

Artigo 41º

Ocupações e utilizações

1. Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda da capacidade produtiva máxima do solo e a manutenção do seu uso agrícola ou reconversão para uso agrícola, assegurando a sua qualidade ambiental e paisagística.
2. A prática da atividade agrícola deve ser realizada em conformidade com as boas práticas agrícolas para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola.
3. São admitidos como usos complementares atividades silvícolas, pecuárias e turísticas nas tipologias definidas no presente artigo.
4. Devem ser preservadas as galerias ripícolas, bem como as manchas florestais de espécies autóctones, mesmo que tenham carácter residual.
5. É permitido, como uso complementar e compatível, a atividade de prospeção, pesquisa e exploração de massas e depósitos minerais bem como os edifícios de apoio e anexos de pedreira e de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa.
6. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 35º;
 - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - c) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 35º;
 - d) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que complementares à atividade agrícola e cumpridos os requisitos previstos no número 8 do Artigo 35º;
 - e) É permitida a instalação de empreendimentos turísticos isolados em conformidade com o disposto no Artigo 37º.

Artigo 42º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e com o Artigo 36º, e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 1: Regime de edificabilidade nos Espaços agrícolas de produção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			Índice de utilização
		Altura máxima da fachada e n.º de pisos ⁽¹⁾	Área de implantação	Área de impermeabilização	
Habitação	40 000	7 m e 2 pisos	300 m ²		-
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 piso	1% da área da exploração agrícola com o máximo de 750m ²		-
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	20 000	9 m e 2 pisos			-
Estabelecimento industrial de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	20 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 10% ⁽²⁾	0,2
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz	20 000	7 m e 2 pisos	6 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Parques de campismo e de caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2

⁽¹⁾ Excetua-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

⁽²⁾ No caso das explorações hortofrutícolas, florícolas, pecuárias, olivícolas e vitivinícolas pode exceder estes limites, desde que devidamente justificada, com base em elementos técnico-económicos a apresentar à entidade competente.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido, no total, o índice de utilização de 0,2, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios existentes fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) Aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos, e a altura e número de pisos, nos casos em que a preexistência é superior aos parâmetros constantes do quadro;
 - b) Constituem exceção à alínea anterior a ampliação de edifícios afetos às restantes tipologias de empreendimentos turísticos isolados, em que é admitido um acréscimo de 60% da área de implantação existente desde que a área de implantação não exceda os 6000 m², e a área de impermeabilização não exceda 20% da área de implantação máxima admitida.

SUB-SECÇÃO II OUTROS ESPAÇOS AGRÍCOLAS TIPO I

Artigo 43º Identificação

Os Outros espaços agrícolas tipo I correspondem a áreas agrícolas fundamentais para a conservação de biodiversidade, em especial de diversas espécies ameaçadas, como as aves estepárias, nomeadamente: *Otis tarda*, *Tetrax tetrax* e *Circus pygargus*.

Artigo 44º Ocupações e utilizações

1. Constitui objetivo específico de ordenamento destes espaços manter, tanto quanto possível, a utilização existente, orientando a sua gestão prioritariamente para a manutenção da cerealicultura extensiva assente numa rotação cultural e na promoção de uma gestão de pastagens e de gado, compatível com a conservação das aves estepárias.
2. São admitidos como usos complementares atividades pecuárias e turísticas nas tipologias e condições definidas no presente artigo.
3. Nos Outros espaços agrícolas tipo I são interditas as seguintes atividades:
 - a) Alteração do uso do solo com exceção dos trabalhos arqueológicos de prospeção e escavação;
 - b) Instalação de infraestruturas de produção de energia renovável, com exceção daquelas para autoconsumo, instaladas nas áreas afetas a assentos de lavoura;
 - c) Instalação de culturas permanentes;
 - d) Florestação;
 - e) Intensificação cultural;
 - f) Instalação de empreendimentos turísticos isolados exceto em edifícios existentes e nas áreas afetas a assentos de lavoura, sujeito a parecer da Autoridade da Conservação da Natureza e Biodiversidade.
4. Ficam sujeitas a parecer da Autoridade da Conservação da Natureza e Biodiversidade novas construções destinadas às ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação;
 - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - c) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias;

- d) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
 - e) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
5. No âmbito da conservação das aves estepárias, as intervenções nestes espaços devem cumprir o estipulado no Anexo II do presente regulamento correspondente às "Áreas de relevante interesse para a conservação da natureza" identificadas na Planta de Valores Naturais que acompanha o plano.

Artigo 45º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 2: Regime de edificabilidade nos Outros Espaços Agrícolas tipo I

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da máxima da fachada e n.º de pisos ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	Índice de utilização
Habitação	40 000	7 m e 2 pisos	500	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 piso	2 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,1
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	10 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2

2. A ampliação de edifícios existentes, sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença, fica sujeita às seguintes disposições:
- a) Aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos;
 - b) Para edifícios afetos às tipologias de empreendimentos turísticos isolados de acordo com a alínea f) do número 3 do artigo anterior, é admitido um acréscimo de 60% da área de construção existente desde que não se traduza no acréscimo de área de implantação e de impermeabilização superior a 20% das atuais, e altura máxima de fachada de 7 m, salvo pré-existência.

SUB-SECÇÃO III

OUTROS ESPAÇOS AGRÍCOLAS TIPO II

Artigo 46º

Identificação

Os Outros espaços agrícolas tipo II correspondem a solos com grande aptidão agrícola que não sendo classificados como Reserva Agrícola Nacional apresentam características que potenciam usos agrícolas.

Artigo 47º

Ocupações e utilizações

1. Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços manter, tanto quanto possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, proceder-se à florestação com espécies indicadas do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF Alentejo).
2. São admitidos como usos complementares atividades silvícolas, pecuárias e turísticas nas tipologias definidas no presente artigo.
3. É permitida a edificação nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 35º;
 - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - c) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 35º;
 - d) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 8 do Artigo 35º;
 - e) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no Artigo 37º;
 - f) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no Artigo 38º;
 - g) Áreas de serviço para autocaravanas, conforme o disposto no Artigo 33º;
 - h) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não sejam possíveis implantar em solo urbano, tendo de ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização.
4. É ainda permitido, como uso complementar e compatível, a atividade de prospeção, pesquisa e exploração de massas e depósitos minerais bem como os edifícios de apoio e anexos de pedra e de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa.

Artigo 48º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 3: Regime de edificabilidade nos Outros espaços agrícolas tipo II

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da máxima da fachada e n.º de pisos ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	Índice de utilização
Habitação	40 000	7 m e 2 pisos	500	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 piso	2 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,1
Estabelecimento industrial de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	20 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	20 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz	20 000	7 m e 2 pisos	6 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Parques de campismo e de caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,1
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	12 m e 3 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,2

⁽¹⁾ Excetua-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido, no total, o índice de utilização de 0,2, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios existentes fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) Aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos, e a altura e número de pisos, nos casos em que a preexistência é superior aos parâmetros constantes do quadro;
 - b) Constituem exceção à alínea anterior a ampliação de edifícios afetos às restantes tipologias de empreendimentos turísticos isolados, em que é admitido um acréscimo de 60% da área de implantação existente desde que a área de construção não exceda os 6 000 m² e a área de impermeabilização não exceda 20% da área de implantação máxima.

SECÇÃO IV ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 49º

Identificação geral

1. Os Espaços florestais são aqueles onde ocorre atividade agrícola silvícola e florestal, que visam a produção de cortiça, de materiais lenhosos e não lenhosos, a produção pecuária com pastoreio em sub-coberto e a produção agrícola de arvenses e de forrageiras, conforme estabelecido na sub-região homogénea Peneplanície do Alto Alentejo do PROF Alentejo.
2. Os Espaços florestais dividem-se em:
 - a) Espaços florestais de produção, que correspondem a áreas com maior aptidão e características mais adequadas para o desenvolvimento da atividade florestal, incluindo pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações de quercíneas e áreas mais densas vocacionadas para a produção de cortiça ou bolota;
 - b) Espaços florestais de proteção, que correspondem a povoamentos florestais de regeneração natural compostos maioritariamente por quercíneas, localizados em áreas de elevado valor natural e ecológico ou quando se pretende salvaguardar algum valor natural, nomeadamente as zonas com relevo acentuado integradas na REN;
 - c) Espaços florestais ocupados por sistemas silvopastoris que correspondem a áreas de montados de sobro e de azinho, de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária extensiva podendo também estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto incluindo, ainda, áreas de interesse para a conservação de espécies de flora protegidas com estatuto de ameaça, nomeadamente *Centaurea beturica* e *Linaria oblongifolia* subsp. *haenseleri*;
 - d) Espaços florestais mistos de uso silvícola com agrícola alternado, que podem ser mais ou menos densos e apresentar sobreiros e azinheiras em povoamento, núcleos e até esporádicos, e o que os difere das outras subcategorias é a utilização do sub-coberto, com o aproveitamento de pastagens naturais e artificiais.

Artigo 50º

Regime geral

1. O uso dominante dos espaços florestais é o que decorre das potencialidades para o desenvolvimento florestal, com base no mais adequado aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade.
2. Aos espaços florestais aplicam-se as normas gerais das sub-regiões homogéneas (SRH), as normas de acordo com a função atribuída aos espaços florestais na SRH, as normas de aplicação

localizada (corredores ecológicos, áreas florestais sensíveis e espaços florestais não arborizados) e os modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável definidos no PROF Alentejo.

3. O limite máximo de área a ocupar por eucalipto deve cumprir com a legislação aplicável.
4. Os projetos de arborização e rearborização devem observar as orientações do PROF Alentejo quanto às espécies a privilegiar e as normas de silvicultura a adotar para as respetivas Sub-regiões Homogéneas (SRH).
5. Estão sujeitas à elaboração de Plano de Gestão Florestal (PGF) todas as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, e as explorações privadas com área igual ou superior a 100 ha, desde que não integradas em PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF).
6. As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a plano de gestão florestal, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das normas mínimas, nomeadamente das normas de silvicultura preventiva, das normas gerais de silvicultura e dos modelos de silvicultura e gestão florestal adequados à SRH onde se inserem definidas no PROF Alentejo.
7. São admitidos Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER) e Empreendimentos de turismo de habitação (TH), em construções existentes, conforme disposto no Artigo 37º

SUB-SECÇÃO I

ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 51º

Ocupações e utilizações

1. Os Espaços florestais de produção destinam-se à produção de madeira, cortiça, biomassa para energia, frutos e sementes, resinas naturais, outros materiais vegetais e orgânicos, como por exemplo vimes, plantas aromáticas, cogumelos e folhagens.
2. Nos Espaços florestais de produção é admitida a pecuária como uso complementar.
3. É permitido, como uso complementar e compatível, a atividade de prospeção, pesquisa e exploração de massas e depósitos minerais bem como os edifícios de apoio e anexos de pedreira e de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa.
4. É permitida a construção nova destinadas às seguintes ocupações e utilizações:
 - a) Instalações de apoio à atividade florestal;
 - b) Instalações para detenção caseira de espécies pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 35º;

- c) Instalações pecuárias como uso complementar, desde que nas fases de desenvolvimento com árvores adultas ou nas outras fases, quando as mesmas se encontrem protegidas dos animais, e desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 35º.

Artigo 52º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 4: Regime de edificabilidade nos Espaços Florestais de Produção

Usos	Dimensão Mínima da Parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura máxima da fachada e n.º de pisos (1)	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	Índice de utilização
Instalações de apoio à atividade florestal	A existente	4,5 m e 1 pisos	2 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,1
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	10 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2

(1) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

2. Nestes espaços são admitidas obras de conservação de edifícios existentes e as ampliações estritamente necessárias à viabilidade da atividade e uso atual ficando sujeitas ao cumprimento dos parâmetros constantes do quadro anterior, com exceção da parcela mínima que é a existente.

SUB-SECÇÃO II

ESPAÇOS FLORESTAIS DE PROTEÇÃO

Artigo 53º

Ocupações e utilizações

- Os espaços florestais de proteção, estando associados às zonas mais declivosas com povoamentos de quercíneas, têm como principal função a proteção do solo contra a erosão eólica e hídrica e à conservação da natureza e da biodiversidade.
- Nestes espaços deve ser promovida a manutenção ou regeneração dos matos associados a habitats.
- Nestes espaços são interditas:

- a) Novas construções, com exceção de instalações de vigilância e combate a incêndios;
 - b) Mobilização do solo, com exceção de trabalhos arqueológicos de prospeção e escavação.
4. Nestes espaços são admitidas obras de conservação de edifícios existentes e as ampliações estritamente necessárias à viabilidade da atividade e uso atual que não se traduzam no aumento de área de implantação e de impermeabilização do solo.
5. As áreas com exploração de vinha, olival e culturas arvenses instaladas e com exploração viável, podem manter a sua atividade atual, minimizando a mobilização do solo ao estritamente necessário à manutenção da atividade.

SUB-SECÇÃO III

ESPAÇOS FLORESTAIS OCUPADOS POR SISTEMAS SILVOPASTORIS

Artigo 54º

Ocupações e utilizações

1. A gestão destes espaços deve atender prioritariamente à manutenção dos sistemas silvopastoris existentes, com uma gestão de pastagens e de gado compatíveis com a conservação dos recursos naturais e áreas de interesse para a conservação de espécies de flora protegidas com estatuto de ameaça.
2. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
- a) Habitação desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 35º;
 - b) Instalações de apoio às atividades florestais;
 - c) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 35º;
 - d) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos silvícolas, silvícolas e pecuários, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 8 do Artigo 35º;
 - e) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não sejam possíveis implantar em solo urbano, tendo de ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização;
 - f) Empreendimentos de turismo isolados em edifícios existentes nas tipologias de turismo de habitação e turismo no espaço rural, conforme disposto no Artigo 37º;
 - g) Áreas de serviço para autocaravanas, conforme o disposto no Artigo 33º.
3. As ações compreendidas no número anterior que incidam em áreas que encerram valores naturais identificados na Planta de Valores Naturais, que acompanha o plano, ficam dependentes da

emissão de parecer favorável da Autoridade Nacional com competência sectorial na matéria, de acordo com a legislação específica em vigor.

Artigo 55º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 5: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais ocupados por sistemas silvopastoris

Usos	Dimensão Mínima da Parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura máxima da fachada e n.º de pisos (1)	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	Índice de utilização
Habitação	40 000	7 m e 2 pisos	500	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Instalações de apoio às atividades florestais	A existente	4,5 m e 1 pisos	2 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,1
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	10 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos silvícolas e pecuários	10 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	12m e 3 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,2

(1) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido, no total, o índice de utilização de 0,2, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios existentes fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) Aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos, e a altura e número de pisos, nos casos em que a preexistência é superior aos parâmetros constantes do quadro;
 - b) Para edifícios afetos às tipologias de empreendimentos turísticos isolados de acordo com a alínea f) do número 2 do artigo anterior, é admitido um acréscimo de 60% da área de construção existente desde que não se traduza no acréscimo de área de implantação e de

impermeabilização superior a 20% das atuais e altura máxima de fachada de 7 m, salvo pré-existência.

SUB-SECÇÃO IV

ESPAÇOS FLORESTAIS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA ALTERNADO

Artigo 56º

Ocupações e utilizações

1. Os espaços florestais mistos de uso silvícola com agrícola alternado, contemplam uso silvícola, agrícola e pastoril, sendo a atividade dominante a florestal.
2. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 35º;
 - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - c) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 35º;
 - d) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 8 do Artigo 35º;
 - e) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no Artigo 37º;
 - f) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no Artigo 38º;
 - g) Áreas de serviço para autocaravanas, conforme o disposto no Artigo 33º;
 - h) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não sejam possíveis implantar em solo urbano, tendo de ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização.
3. É ainda permitido, como uso complementar e compatível, a atividade de prospeção, pesquisa e exploração de massas e depósitos minerais bem como os edifícios de apoio e anexos de pedra e de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa.

Artigo 57º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 6: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais mistos de uso silvícola com agrícola alternado

Usos	Dimensão Mínima da Parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura máxima da fachada e n.º de pisos ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	Índice de utilização
Habitação	40 000	7 m e 2 pisos	500	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 pisos	2 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,1
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	10 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	10 000	9 m e 2 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz	10 000	7 m e 2 pisos	6 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Parques de campismo e de caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	12m e 3 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,2

(1) Excetua-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido, no total, o índice de utilização de 0,2, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios existentes fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) Aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos, e a altura e número de pisos, nos casos em que a preexistência é superior aos parâmetros constantes do quadro;
 - b) Constituem exceção à alínea anterior a ampliação de edifícios afetos às restantes tipologias de empreendimentos turísticos isolados, em que é admitido um acréscimo de 60% da área de implantação existente desde que a área de construção não exceda os 6 000 m² e a área de

impermeabilização não exceda 20% da área de implantação máxima admitida, e altura máxima de fachada de 7 m, salvo pré-existência.

SECÇÃO V

ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 58º

Identificação

1. Os Espaços naturais e paisagísticos integram os valores naturais e paisagísticos com significado e importância relevante do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam por um grau muito elevado de sensibilidade ecológica.
2. Os Espaços naturais integram:
 - a) Planos de água de albufeiras e uma área envolvente de 100 metros;
 - b) Leitos dos cursos de água e uma faixa de 20 metros para cada lado que constituem corredores ecológicos de acompanhamento de linhas de água, independente da existência ou não de galerias ripícolas, exceto o corredor ecológico da Ribeira Grande cuja delimitação assenta na fisiografia do respetivo vale.

Artigo 59º

Ocupações e utilizações

1. Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda das suas características essenciais, bem como a proteção das espécies autóctones, o equilíbrio e diversidade ecológica associada ao meio ripícola e aquático.
2. São admitidos como usos complementares as atividades agrícolas desde que se destinem a autoconsumo e florestais, mas em ambos os casos, desde que sejam compatíveis com a conservação dos valores naturais existentes e, ainda atividades turísticas nas tipologias definidas no presente artigo.
3. Nos espaços naturais são permitidas as seguintes ocupações, utilizações e ações:
 - a) Atividades que promovam a manutenção e valorização de sistemas biofísicos, incluindo a atividade agrícola, quando se trata de zona terrestre;
 - b) Atividades que promovam a atividade silvícola em que as espécies a privilegiar devem fazer parte da flora autóctone ripícola;
 - c) Atividades de educação ambiental, onde se promovam e divulguem os valores naturais em causa;

- d) Empreendimentos turísticos isolados em edifícios existentes nas tipologias de turismo de habitação e turismo no espaço rural, conforme disposto no Artigo 37º.
4. As atividades compreendidas no número anterior ficam dependentes da emissão de parecer favorável das Autoridades Nacionais com competência sectorial na matéria, de acordo com a legislação específica em vigor.
5. Nos espaços naturais são interditas as seguintes ocupações, utilizações e ações:
- Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e trabalhos de prospeção e escavação arqueológica;
 - Operações de drenagem e enxugo de terrenos;
 - Florestação ou reflorestação com espécies que não estejam indicadas no PROF Alentejo;
 - Obstrução das linhas de água exceto a construção de aproveitamentos hidroelétricos com uma potência inferior a 10 MW e obras hidráulicas de conservação;
 - Construção nova exceto para os seguintes usos:
 - Instalações de apoio às atividades agrícolas e detenção caseira de espécies pecuárias;
 - Instalação de estruturas de pequena dimensão de apoio a atividades ambientais e recreativas, tais como passadiços, miradouros, mobiliário, abrigos para observação de aves e outras similares.

Artigo 60º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença, fica sujeita aos parâmetros constantes do quadro seguinte:

Quadro 7: Regime de edificabilidade nos Espaços naturais e paisagísticos

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			Índice de utilização
		Altura máxima da fachada e n.º de pisos ⁽¹⁾	Área da construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	
Instalações de apoio às atividades agrícolas e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,05
Instalações de apoio a atividades ambientais e recreativas	A existente	4,5 m e 1 piso	200	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,1

(1) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

2. A ampliação de edifícios existentes, sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença, fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) Aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos;
 - b) Para edifícios afetos às tipologias de empreendimentos turísticos isolados permitidos nesta categoria de espaço, é admitido um acréscimo de 60% da área de construção existente desde que não se traduza no acréscimo de área de implantação e de impermeabilização, e altura máxima de fachada de 7 m, salvo pré-existência.

SECÇÃO VI

ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 61º

Identificação e objetivos

1. Os Espaços de atividades industriais correspondem a uma área onde se pretende instalar uma unidade de captação e tratamento de água mineral para consumo humano com fins comerciais.
2. Constitui objetivo deste espaço assegurar a exploração do recurso hidromineral existente, preservando a qualidade da água de nascente e garantindo as condições necessárias à instalação e funcionamento de uma unidade industrial de captação, tratamento, engarrafamento e comercialização de água mineral.

Artigo 62º

Ocupações e utilizações

1. Este espaço destina-se à instalação de todas as estruturas necessárias à viabilização da unidade industrial, nos termos descritos no artigo anterior e nos termos exigidos pelo licenciamento da atividade.
2. São ainda admitidos outros usos e funções complementares desde que demonstrada a sua necessidade para o correto funcionamento da atividade instalada.

Artigo 63º

Regime de edificabilidade

1. A edificabilidade deve restringir-se ao estritamente necessário para o funcionamento da atividade a certificar pela entidade licenciadora e ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) A integração paisagística tem que ser assegurada, bem como as condições morfológicas do terreno;
 - b) O índice de utilização máximo é 0,12;
 - c) O Índice de impermeabilização máximo é de 20%;
 - d) A altura máxima da fachada não pode ultrapassar os 10m, excetuando-se os casos tecnicamente justificados.
2. A utilização e edificabilidade permitidas estão condicionadas à demonstração de que as soluções de saneamento adotadas não afetam a qualidade das águas subterrâneas.

SECÇÃO VII

ESPAÇOS CULTURAIS

Artigo 64º

Identificação e objetivos

1. Os Espaços culturais integram as seguintes áreas identificadas na planta de ordenamento classificadas como solo rústico, de especial interesse e sensibilidade, que se destacam pelo seu reconhecido valor histórico, arqueológico, arquitetónico e paisagístico, onde ocorrem manifestações culturais consideradas de elevado valor:
 - a) EC1 - Forca em Cabeço de Vide;
 - b) EC2 - Terreiro da Batalha dos Atoleiros;
 - c) EC3 - Herdade Grande em S. Saturnino - Monumentos megalíticos;
 - d) EC4 - Villa Romana da Horta da Torre;
 - e) EC5 - Igreja de Nossa Senhora de Vila Velha e respetiva zona especial de proteção.
2. Constituem objetivo destes espaços a salvaguarda, estudo, valorização e divulgação de estruturas e/ou vestígios de excepcional valor para os quais devem ser elaborados projetos específicos do ponto de vista dos estudos arqueológicos e de divulgação cultural.

Artigo 65º

Ocupações, utilizações e edificabilidade

1. Qualquer intervenção nestes espaços deve promover e aprofundar a caracterização, valorização e dinamização, de forma sustentada, na procura do enriquecimento do conhecimento patrimonial, bem como de soluções de fruição e divulgação que promovam a identidade patrimonial.
2. O regime de uso do solo nesta categoria é determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar, prevalecendo o regime de proteção legal específico nas áreas abrangidas por servidões

administrativas e restrições públicas instituídas por património cultural classificado ou em vias de classificação, incluindo respetivas zonas de proteção.

3. Com exclusão dos bens culturais referidos no número 2, nos restantes Espaços Culturais, é permitida a atividade de silvopastorícia atual desde que tal não comprometa a integridade das estruturas e outros contextos arqueológicos identificados e da respetiva área de proteção, mediante a sua sinalização e sistema de vedação compatível, ficando a realização de trabalhos que impliquem revolvimento ou desmonte de terras condicionada nos termos dispostos no art.º 18.º relativamente aos sítios arqueológicos com nível de valoração elevado.
4. Com exclusão dos bens culturais referidos no número 2, e sem prejuízo da apreciação da administração do património cultural competente relativamente aos resultados obtidos nos trabalhos arqueológicos e medidas de salvaguarda a aplicar é permitida a construção de instalações e edifícios de proteção dos valores culturais, de apoio a atividades científicas, culturais, pedagógicas, ambientais e de recreio e lazer que fica sujeita aos seguintes parâmetros:
 - a) A integração paisagística tem que ser respeitada, bem como as condições morfológicas do terreno;
 - b) A altura máxima da fachada não pode ultrapassar o 1 piso ou 6 metros;
 - c) A área máxima de construção é de 300 m²;
 - d) A área máxima de impermeabilização é igual à área de implantação acrescida de 20%.

SECÇÃO VIII

ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

Artigo 66º

Identificação

Os Espaços de ocupação turística correspondem a uma área vocacionada para a instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico, totalmente integrada na área de intervenção do Plano de Pormenor da Herdade de D. Maria.

Artigo 67º

Regime específico

1. A ocupação, uso e transformação do solo neste espaço rege-se pelo disposto no regulamento do respetivo plano de pormenor, até ao início do procedimento da sua revisão, que tem de ocorrer num prazo de 5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos definidos no número 6 do Artigo 108º.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tal procedimento se inicie com o estabelecimento das referidas medidas preventivas, o plano de pormenor é revogado passando o uso e ocupação do solo deste espaço a reger-se pelo regime aplicável aos espaços com a qualificação de Outros espaços agrícolas tipo II e demais disposições decorrentes do regime de proteção e salvaguarda de valores e recursos.

SECÇÃO IX

ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES

Artigo 68º

Identificação e objetivos

1. Estes espaços correspondem a áreas afetas a equipamentos, infraestruturas ou outras ocupações compatíveis com o estatuto de solo rústico e integram as áreas onde se encontram instalados:
 - a) Terródromo de Fronteira;
 - b) Núcleo Ecoturístico da Ribeira Grande;
 - c) ETAR de Fronteira e zona envolvente;
 - d) Centro Integrado de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos (CIVTRS);
 - e) Cemitério de Cabeço de Vide.
2. Constituem objetivos destes espaços assegurar a manutenção do funcionamento adequado dos equipamentos e das infraestruturas existentes e salvaguardar eventuais necessidades de ampliação em função da vocação de cada espaço.

Artigo 69º

Ocupações e utilizações

1. Nos espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras ocupações devem manter-se os usos atuais associados aos equipamentos e infraestruturas existentes.
2. São ainda admitidos outros usos e funções complementares desde que necessárias ao correto funcionamento das atividades instaladas, na medida do estritamente necessário e garantindo a adequada inserção paisagística.

Artigo 70º

Regime de edificabilidade

1. Nos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras ocupações as operações urbanísticas de construção e ampliação, devem garantir:
 - a) A adequada inserção paisagística e a valorização ambiental do local e da envolvente;
 - b) A impermeabilização deve ser reduzida ao mínimo indispensável ao funcionamento das atividades a instalar;
 - c) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é 10m, com exceção das partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores;
2. Ao espaço que integra o Núcleo Ecoturístico da Ribeira Grande aplicam-se cumulativamente as disposições constantes no número 8 do Artigo 108º.

SECÇÃO X

AGLOMERADOS RURAIS

Artigo 71º

Identificação e objetivos

1. Os Aglomerados rurais correspondem a núcleos edificados de pequena dimensão, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades em solo rústico, para os quais não se adequa a classificação de solo urbano.
2. Constituem objetivo destas áreas a preservação das funções existentes e a qualificação como espaços de articulação de funções habitacionais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturização privilegiando a consolidação através da colmatação dos espaços intersticiais livres.

Artigo 72º

Ocupação e utilização

É permitida a edificação nova e a ampliação de edifícios existentes, com os usos e utilizações existentes ou outras compatíveis com estas, bem como tipologias de empreendimentos turísticos vocacionadas para a reabilitação do edificado, designadamente o turismo em espaço rural, o turismo de habitação e as pousadas, bem como os hotéis, desde que garantida a adequada inserção na morfologia do aglomerado.

Artigo 73º

Regime de edificabilidade

1. A edificabilidade, quando permitida de acordo com o artigo anterior, e sem prejuízo da demais legislação aplicável, deve promover a salvaguarda da qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados rurais, nomeadamente promovendo a reabilitação do património edificado, preservando e valorizando os seus traços identitários, ficando sujeita aos parâmetros seguintes:
 - a) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é 7m, com exceção das partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores;
 - b) O índice máximo de utilização é 0,60;
 - c) O índice máximo de impermeabilização é 60%;
2. Excetuam-se da aplicação dos parâmetros definidos no número anterior:
 - a) As obras de reconstrução e de ampliação que se destinem à dotação de condições básicas de habitabilidade e salubridade;
 - b) As obras de edificação necessárias a assegurar a viabilidade da atividade económica instalada, desde que comprovada a sua necessidade;
 - c) As obras de edificação de equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva desde que comprovada essa necessidade para o seu correto funcionamento.
3. Sem prejuízo do cumprimento das demais regras constantes na legislação específica a aplicar, os estabelecimentos industriais só podem ser instalados em edifício próprio ou em piso térreo de edifício construído ou adaptado à atividade que se pretende instalar.

SECÇÃO XI

ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

Artigo 74º

Identificação e objetivos

1. As áreas de edificação dispersa correspondem aos seguintes espaços delimitados na planta de ordenamento com uma matriz de ocupação e de parcelamento, com características híbridas e ocupação de carácter urbano-rural, que justificam a definição de um regime de uso do solo específico que, reconhecendo a atipicidade deste padrão de ocupação do solo, garanta a sua contenção, o seu ordenamento e infraestruturização numa ótica de sustentabilidade, com recurso a soluções apropriadas às suas características:
 - a) Área do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda;

- b) Área a sul das Termas de Cabeço de Vide, onde coexistem com a função habitacional usos associados ao turismo, comércio e serviços.
- 2. Constituem objetivo destas áreas a contenção da edificação e a colmatação da ocupação salvaguardando os valores paisagísticos e ambientais e a manutenção das atividades rurais do espaço em que se inserem.

Artigo 75º

Ocupação e utilização

- 1. Nestes espaços a abertura de novos arruamentos e a construção de novos edifícios encontra-se condicionada à capacidade das infraestruturas urbanas existentes.
- 2. É permitida a edificação nova e a ampliação de edifícios existentes, mantendo as utilizações existentes ou outras compatíveis com estas.
- 3. É permitido o licenciamento de empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no Artigo 37º.
- 4. Na área do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda, em caso de abandono da utilização agrícola existente, admite-se a florestação com recurso a espécies listadas no PROF Alentejo, desde que salvaguardado o regime do sistema integrado de gestão de fogos rurais.
- 5. Na área do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda não são permitidas novas operações de parcelamento.
- 6. Nas áreas de edificação dispersa abrangidas pela Estrutura Ecológica Municipal, a edificação nova apenas é permitida se a intervenção cumprir cumulativamente as seguintes disposições:
 - a) Ser considerada de interesse municipal;
 - b) Não comprometer a integridade da Estrutura ecológica municipal e o disposto na SECÇÃO I do CAPÍTULO III;
 - c) Ser compatível com as servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

Artigo 76º

Regime de edificabilidade

- 1. Na área do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda a edificabilidade, quando permitida de acordo com o artigo anterior, e sem prejuízo da demais legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros do quadro seguinte:

Quadro 8: Regime de edificabilidade na Área de edificação dispersa do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura máxima da fachada e n.º de pisos ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²)	Índice de utilização
Habitação	A existente	7 m e 2 pisos	500	Área máxima de implantação acrescida de 20%	-
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais e detenção caseira		4,5 m e 1 piso	2 000	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,1
Estabelecimento industrial de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários		9 m e 2 pisos	4 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,2
Parques de campismo e de caravanismo		4,5 m e 1 piso	1 000	Área máxima de implantação acrescida de 20%	0,1
Restantes tipologias de empreendimentos turísticos isolados		7 m e 2 pisos	6 000	Área máxima de implantação acrescida de 30%	0,2
Equipamentos de utilização coletiva		12 m e 3 pisos	-	Área máxima de implantação acrescida de 10%	0,2

⁽¹⁾ Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido, no total, o índice de utilização de 0,2, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios existentes na área do parcelário envolvente ao perímetro urbano de Vale de Seda fica sujeita ao cumprimento dos parâmetros constantes no quadro anterior.
4. Na área de ocupação dispersa a sul das Termas de Cabeço de Vide, a edificabilidade, quando permitida de acordo com o artigo anterior, e sem prejuízo da demais legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros seguintes:
 - a) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é 7m, com exceção das partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores, e sem prejuízo de preexistências que excedam essa altura e número de pisos;
 - b) O índice máximo de utilização é 0,40;
 - c) O índice máximo de impermeabilização é 40%;
 - d) As disposições das alíneas anteriores aplicam-se cumulativamente com as disposições constantes do número 7 do Artigo 108º.

5. Excetua-se da aplicação dos parâmetros definidos nos números anteriores as obras de reconstrução e de ampliação que se destinem à dotação de condições básicas de habitabilidade e salubridade.

CAPÍTULO VI SOLO URBANO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77º

Qualificação do solo urbano

O solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços centrais;
- b) Espaços habitacionais;
- c) Espaços de atividades económicas;
- d) Espaços de uso especial;
 - i) Espaços de equipamentos;
 - ii) Espaços turísticos;
- e) Espaços verdes;
- f) Espaços urbanos de baixa densidade.

Artigo 78º

Disposições comuns

1. Sem prejuízo de regimes legais e normas específicas todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de imóveis devem procurar integrar-se na paisagem e na morfologia do terreno de forma harmoniosa.
2. Pode o Município impedir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte ou arranque de espécies vegetais e trabalhos de remodelação de terrenos.
3. No preenchimento dos vazios da malha urbana, sem prejuízo da viabilização de soluções que demonstrem a integração harmoniosa na malha urbana deve atender como referência às características predominantes nos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre duas transversais ou na fachada que apresente características morfológicas homogêneas.
4. Sem prejuízo da legislação em vigor pode ser exigido que os projetos incorporem medidas devidamente especificadas por forma a garantir:

- a) O controlo de efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos no ambiente;
 - b) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;
 - c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas afetadas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir.
5. Sem prejuízo de legislação em vigor, consideram-se incompatíveis com o solo urbano as instalações pecuárias.
 6. Em solo urbano, quando admitido o uso turístico, são permitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos.

SECÇÃO II

ESPAÇOS CENTRAIS

Artigo 79º

Identificação e Objetivo

1. Os Espaços centrais correspondem a áreas onde se concentram funções de centralidade, nomeadamente comerciais e de serviços, além das habitacionais, podendo acolher outros usos desde que sejam compatíveis com a utilização dominante.
2. Estes espaços encontram-se associados aos núcleos urbanos centrais de Cabeço de Vide e de Fronteira, e ainda ao núcleo edificado das Termas de Cabeço de Vide.
3. São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana e das tipologias de ocupação, a qualificação do espaço público, o reordenamento da circulação viária e o incremento de funções comerciais e de serviços, sem prejuízo da indispensável manutenção da função habitacional.

Artigo 80º

Ocupações e utilizações

1. Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, admitindo-se ainda pequenos estabelecimentos industriais e outros usos, desde que compatíveis com o uso dominante.
2. Nestes espaços são interditas intervenções que descaracterizem o conjunto edificado existente e é dada prioridade à utilização das metodologias e materiais tradicionais de construção.
3. Nestes espaços é permitida a alteração, ampliação, conservação e reconstrução de edifícios existentes e a construção de novas edificações, compatíveis com os usos definidos no número 1.

Artigo 81º

Regime de edificabilidade

1. Aos espaços centrais integrados nos núcleos históricos de Cabeço de Vide e Fronteira aplica-se a regulamentação constante dos respetivos planos de pormenor.
2. Nos restantes Espaços centrais, as novas construções e as obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente e respeitar as seguintes disposições:
 - a) O recuo é o definido pelas edificações contíguas, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;
 - b) A altura da fachada é definida pela média das alturas das fachadas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre duas transversais ou na fachada que apresente características morfológicas homogêneas;
 - c) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 m, exceto quando existam edifícios confinantes com profundidade superior, ou que o uso e características funcionais necessitem de uma profundidade superior, sem que tal afete a integração urbanística do edifício e sejam asseguradas as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis e dos edifícios contíguos;
 - d) O número máximo de pisos é 3 e 12 m de altura máxima da fachada, com exceção para partes de edifícios cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior;
 - e) O índice máximo de impermeabilização tem de ser inferior ou igual a 80%, à exceção de parcelas já ocupadas na totalidade, ou cujo padrão de ocupação dominante da malha urbana em que se insere a operação urbanística seja superior;
 - f) Nos edifícios com uso misto, os espaços que não são destinados à habitação devem ter acesso independente e estar devidamente isolados;
 - g) Sem prejuízo do cumprimento das demais regras constantes na legislação específica a aplicar, os estabelecimentos industriais só podem ser instalados em edifício próprio ou em piso térreo de edifício construído ou adaptado à atividade que se pretende instalar.

SECÇÃO III

ESPAÇOS HABITACIONAIS

Artigo 82º

Identificação e Objetivo

1. Os espaços habitacionais correspondem a áreas onde predominam funções habitacionais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.
2. São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das características de ocupação, a valorização do espaço público e o reordenamento da circulação viária.

Artigo 83º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços predominam usos habitacionais, sendo ainda permitidos usos como comércio, serviços, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, turismo, estabelecimentos industriais e outras atividades compatíveis com o uso habitacional.
2. A alteração e/ou ampliação de estabelecimentos industriais existentes é permitida apenas quando vise a melhoria das condições ambientais, de segurança e higiene, desde que não crie situações de incompatibilidade de usos.

Artigo 84º

Regime de edificabilidade

1. Quando nos espaços habitacionais o arruamento se encontre maioritariamente edificado, as novas construções, ampliação, alteração e reconstrução de edifícios existentes ficam sujeitas às seguintes disposições:
 - a) Têm de se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente recuo, altura da fachada, volumetria e ocupação do lote ou parcelas, tradicionais dos espaços em que se inserem;
 - b) O recuo definido pelas edificações imediatamente contíguas tem de ser respeitado, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;
 - c) A altura da fachada é definida pela média das alturas das fachadas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre duas transversais ou na frente que apresente características morfológicas homogéneas;

- d) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 m, exceto quando existam edifícios confinantes com profundidade superior, ou que o uso e características funcionais necessitem de uma profundidade superior sem que tal afete a integração urbanística do edifício e sejam asseguradas as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis e dos edifícios contíguos.
2. Quando nos espaços habitacionais o arruamento não se encontre maioritariamente edificado, as novas construções, ampliação, alteração e reconstrução de edifícios existentes, têm de ser desenvolvidos atendendo às condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam o território onde se localizam e harmonizar-se com a envolvente edificada mais próxima no que respeita a altura de fachada e volumetria
 3. Nos espaços referidos no número anterior o regime de edificabilidade a aplicar a planos de pormenor, operações de loteamento, unidades de execução, é o que consta no quadro seguinte:

Quadro 9: Regime de edificabilidade nos Espaços habitacionais

Aglomerado	N.º máximo de pisos e altura máxima da fachada ⁽¹⁾	Área máxima de impermeabilização (m²)	Índice máximo de ocupação (%)	Índice máximo de utilização
Fronteira e em Cabeço de Vide	3 pisos e 12 m	Área máxima de implantação acrescida de 20%	60	0,8
Vale de Maceiras	2 pisos e 8m ⁽²⁾			0,6

(1) Com exceção para anexos e telheiros cujo número máximo de pisos é 1 e 3 m de altura máxima da fachada.

(2) Com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.

4. Na alteração de edifícios existentes bem como a construção nova resultante de operações urbanísticas não integradas em planos de pormenor, operações de loteamento ou unidades de aplicam-se os parâmetros constantes do quadro anterior diretamente à parcela.
5. Sem prejuízo do cumprimento das demais regras constantes na legislação específica a aplicar, os estabelecimentos industriais só podem ser instalados em edifício próprio ou em piso térreo de edifício construído ou adaptado à atividade que se pretende instalar.

SECÇÃO IV

ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 85º

Identificação

Os Espaços de atividades económicas destinam-se à instalação preferencial de atividades industriais e empresariais bem como outras funções complementares.

Artigo 86º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços são permitidos novos estabelecimentos industriais, de acordo com a legislação em vigor e a ampliação de estabelecimentos industriais legalmente existentes.
2. São admitidos nestes espaços usos como armazenamento, logística, serviços, comércio, equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva e infraestruturas, bem como outros usos complementares ao funcionamento das atividades instaladas.

Artigo 87º

Regime de edificabilidade

1. Nos Espaços de atividades económicas o regime de edificabilidade aplicável à elaboração de planos de pormenor, operações de loteamento e unidades de execução é o seguinte:
 - a) O índice máximo de utilização admitido é de 0,60;
 - b) O índice máximo de impermeabilização é de 80%;
 - c) A altura máxima do volume edificado não pode exceder os 12 metros, com exceção de partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija altura superior;
 - d) O afastamento mínimo da edificação face ao limite frontal do lote é de 10 metros e face ao limite lateral e de tardo é de 7 metros, com exceção para as fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela.
2. Na alteração de edifícios existentes bem como a construção nova resultante de operações urbanísticas não integradas em planos de pormenor, operações de loteamento ou unidades de aplicam-se os parâmetros constantes do número anterior diretamente à parcela.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a integração paisagística tem de ser assegurada, bem como as condições morfológicas do terreno, e é obrigatório proceder ao tratamento dos espaços exteriores, promovendo o enquadramento paisagístico, sem pôr em causa as normas e boas práticas de segurança em matéria de proteção contra incêndios.

SECÇÃO V

ESPAÇOS DE USO ESPECIAL

Artigo 88º

Identificação e regime geral

1. Os espaços de uso especial são áreas vocacionadas para usos e funções específicos e subdividem-se em:

- a) Espaços de equipamento, que correspondem a áreas afetas à instalação de equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, onde são prestados serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos;
 - b) Espaços turísticos, que correspondem a áreas vocacionadas para a atividade turística, consideradas essenciais para o desenvolvimento turístico do concelho.
2. Nestes espaços são admitidos usos complementares de apoio ao funcionamento das atividades e funções urbanas instaladas, desde que compatíveis com o uso dominante.

Artigo 89º

Regime específico dos espaços de equipamentos

1. Na construção de novos edifícios a sua configuração e implantação e o tratamento dos espaços exteriores devem ser definidos em projeto que contemple a componente do edificado e dos arranjos exteriores.
2. Nos Espaços de equipamentos é admitida a construção nova desde que cumpridos os seguintes parâmetros:
 - a) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 80%;
 - b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,7;
 - c) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12m, com exceção para partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.
3. É permitida a alteração e ampliação da área de implantação existente desde que não sejam ultrapassados os indicadores referidos no número anterior, salvo para obras de ampliação que se destinem à melhoria das condições de salubridade, segurança ou necessárias para a viabilidade do funcionamento geral da atividade.

Artigo 90º

Regime específico dos espaços turísticos

1. Estes espaços destinam-se à instalação de empreendimentos turísticos, podendo acolher usos complementares como comércio e serviços, nomeadamente estabelecimentos de restauração e bebidas, espaços verdes e equipamentos.
2. Nos Espaços turísticos é admitida a construção nova desde que cumpridos os seguintes parâmetros:
 - a) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 50%;
 - b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,4;
 - c) A altura máxima do edifício é de 12m, e o número de pisos é dois pisos acima do solo à cola da soleira, podendo ser adotados três pisos em situações de desnível e desde que as

características morfológicas dos terrenos e da paisagem o permitam, de modo a não constituírem intrusões visuais e a garantir a harmonia com as características gerais do aglomerado, o que deve ser adequadamente justificado e acompanhado das peças escritas e desenhadas adequadas à sua fundamentação.

3. Em caso de ampliação é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente desde que não sejam ultrapassados os indicadores referidos no número anterior, salvo para obras de ampliação que se destinem à melhoria das condições de salubridade e de segurança.

SECÇÃO VI

ESPAÇOS VERDES

Artigo 91º

Identificação

1. Os espaços verdes correspondem a áreas integradas na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural ou paisagístico, contribuem para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.
2. Os espaços verdes correspondem, fundamentalmente, a espaços públicos ou privados, construídos ou naturais, equipados ou não, podendo integrar, ainda, áreas com funções relevantes ao nível do funcionamento dos sistemas ecológicos.

Artigo 92º

Regime

1. Nos espaços verdes apenas se permitem atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com a fruição pela população e, quando aplicável, com a preservação e manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos.
2. Nestes espaços, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas são permitidas construções novas cuja finalidade se integre nos programas de zonas de recreio e lazer constituídas ou a constituir, nomeadamente:
 - a) Quiosques/ esplanadas;
 - b) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - c) Equipamentos de lazer ou desporto ao ar livre, ou equipamentos de apoio a atividades de lazer, com pavimentos exteriores em materiais permeáveis ou semipermeáveis;
 - d) Anfiteatros e áreas de lazer e estadia;
 - e) Elementos escultóricos e elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, etc.

3. Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes até um máximo de 30% da área de implantação existente, e desde que não ultrapasse os 250 m² de área máxima de implantação, mesmo que não se enquadrem no estabelecido nos números anteriores.
4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 tem de ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda a garantida que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.
5. As construções admitidas no número 2 e sem prejuízo da demais legislação aplicável, ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:
 - a) Altura máxima da fachada de 4m;
 - b) Área máxima de construção de 250 m².
6. As soluções a adotar em projetos, salvo situações já existentes de carácter urbano central onde predomina a pavimentação dos espaços exteriores, devem garantir a permeabilidade do solo em mais de 70% da área do espaço verde.

SECÇÃO VII

ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo 93º

Identificação

1. Os espaços urbanos de baixa densidade delimitados na planta de ordenamento para o aglomerado urbano de Vale de Seda, correspondem a áreas parcialmente urbanizadas ou edificadas, de uso misto com carácter urbano-rural, com funções urbanas prevalecentes entrecruzadas com usos agrícolas.
2. Estes espaços caracterizam-se por uma concentração de edificações, encontrando-se servidos por infraestruturas urbanas, destinando-se o solo predominantemente à edificação e correspondem a situações de baixa densidade populacional.

Artigo 94º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços coexistem usos associados à atividade agrícola, agropecuária e silvícola, habitação, indústria, turismo, comércio e serviços, admitindo-se um regime de edificabilidade que vise, sobretudo, a colmatação de vazios, numa lógica de contenção da edificação, e de acolhimento de usos e atividades de suporte urbano imediato ao território contíguo que se caracteriza por um parcelário com um padrão de ocupação disperso.

2. É permitida a construção nova, alteração e a ampliação de edifícios existentes, tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação, comércio, serviços, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, e indústria, desde que compatível com os restantes usos;
 - b) Edificação de apoio às atividades agrícolas, agropecuária e silvícolas;
 - c) Equipamentos de utilização coletiva;
 - d) Empreendimentos turísticos.

Artigo 95º

Regime de edificabilidade

1. Nos espaços urbanos de baixa densidade o regime de edificabilidade a aplicar a planos de pormenor, operações de loteamento, unidades de execução, é o seguinte:
 - a) O índice máximo de utilização do solo é de 0,6;
 - b) O índice máximo de ocupação do solo é de 50%;
 - c) A área máxima de impermeabilização do solo é a área máxima de implantação acrescida de 20%;
 - d) A altura máxima da fachada é de 8m, e o número máximo de pisos é dois pisos acima do solo à cola da soleira;
 - e) Constituem exceção à alínea anterior os anexos cujo número máximo de pisos é um e a altura máxima da fachada é 3m e os edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.
2. Na alteração de edifícios existentes bem como a construção nova resultante de operações urbanísticas não integradas em planos de pormenor, operações de loteamento ou unidades de aplicam-se os parâmetros constantes do quadro anterior diretamente à parcela.
3. Desde que tecnicamente fundamentado, exceciona-se a aplicação dos parâmetros referidos no número 1 nos seguintes casos:
 - a) Quando o padrão de ocupação dominante da malha urbana em que se insere a operação urbanística seja superior;
 - b) Quando se trata de obras de ampliação de edifícios afetos a atividades económicas existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, desde que se destinem à melhoria das condições de salubridade, segurança ou necessárias para a viabilidade do funcionamento geral da atividade;
 - c) Quando se trata de construção nova e ampliação de equipamentos de utilização coletiva.

CAPÍTULO VII ESPAÇO CANAL

SECÇÃO I REDE RODOVIÁRIA

Artigo 96º

Hierarquia, identificação e objetivos

1. No contexto da hierarquia institucional, o concelho de Fronteira é servido diretamente pelos seguintes troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN) e de Estradas Regionais, a que se aplica o Estatuto da Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN):
 - a) RRN: Rede Nacional Complementar – Estradas Nacionais sob jurisdição da IP, S.A.: EN245
 - b) Estradas Regionais, sob responsabilidade da IP, S.A.: ER243.
2. As restantes vias do concelho pertencem ao património viário municipal.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a rede rodoviária, representada na planta de ordenamento, compreende ao traçado das vias existentes, respetivas faixas de proteção, e os espaços-canal necessários à implementação de novas vias.
4. A rede rodoviária no município de Fronteira apresenta a seguinte hierarquia funcional que define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao concelho:
 - a) Rede estruturante principal: integra as vias que servem as principais ligações ao exterior, constituindo a base da estrutura viária concelhia e privilegiando a função mobilidade;
 - b) Rede estruturante complementar: integra as vias que asseguram as ligações internas, designadamente os principais aglomerados urbanos e os outros polos geradores de tráfego entre si e à sede do concelho, bem ligações alternativas ao exterior, garantindo, de uma forma equilibrada e variável, as funções mobilidade e acessibilidade;
 - c) Rede local: constituída pelas restantes vias, de distribuição local e pelos arruamentos urbanos, que desempenham, fundamentalmente, a função acessibilidade e asseguram o acesso local, podendo ainda servir algumas ligações externas de importância local.
5. A Rede estruturante principal subdivide-se quanto à sua jurisdição e responsabilidade de gestão em:
 - a) Rede estruturante principal sob jurisdição da IP, S.A., que integra a EN245, com exceção do troço da EN245 no atravessamento da vila de Fronteira, e a ER243;
 - b) Rede estruturante principal sob gestão municipal.

6. A Rede estruturante complementar e a Rede local encontram-se na totalidade sob gestão municipal
7. Para além das vias integradas na hierarquia da rede rodoviária referida no número anterior, integra a rede rodoviária o corredor da nova ponte sobre a ribeira Grande e acessos à EN245.

Artigo 97º

Regime de proteção da rede rodoviária

1. Às vias e ligações que integram a Rede Rodoviária Nacional e às Estradas Regionais aplicam-se as disposições legais em vigor, nomeadamente as zonas de servidão *non aedificandi*, conforme Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, ou legislação que o venha a substituir.
2. Às vias e ligações sob gestão aplica-se o regime de proteção estabelecido na lei ou em regulamento municipal para a Rede municipal.
3. Constitui exceção ao número anterior o troço da EN245 sob gestão municipal, no atravessamento da vila de Fronteira, que embora sob gestão municipal se mantém subordinado às disposições legais aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional.
4. Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, S.A., deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.
5. As faixas de proteção para as vias municipais existentes estão relacionadas com a função e o nível de serviço a desempenhar pela infraestrutura rodoviária, constituindo áreas não edificáveis com as seguintes dimensões:
 - a) As vias que pertencem à rede estruturante principal têm associada uma faixa de proteção de 20 metros;
 - b) As vias que pertencem à rede estruturante complementar têm associada uma faixa de proteção de 12 metros;
 - c) As vias que pertencem à rede local têm associada uma faixa de proteção de 10 metros.
6. A dimensão da faixa de proteção referida no número anterior é aplicada simetricamente em relação ao eixo da via.
7. Podem ser constituídas novas faixas de proteção, com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal.
8. Constituem exceção ao número 5, os troços urbanos de vias existentes onde exista uma ocupação consolidada, sem regulamentação prevista em Planos Municipais aprovados, tendo de ser respeitado o recuo definido pelas edificações existentes, exceto em casos em que a Câmara

Municipal entenda conveniente fixar novo recuo fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana.

9. É permitida a edificação de muros e vedações nas faixas de proteção definidas no número 4 com uma distância mínima de 5 metros à plataforma da estrada e nunca a menos de 1 metro da zona da estrada.
10. O espaço-canal do corredor da nova ponte sobre a ribeira Grande corresponde a um corredor de 100 m de largura centrado no eixo do traçado definido pela IP,S.A. para a localização da nova ponte e acessos à EN245, estando interdita nesse espaço qualquer intervenção que comprometa a execução da infraestrutura.
11. Após concluída a execução da ponte sobre a ribeira Grande e respetivos acessos à EN245 passará a vigorar o regime de proteção que venha a ser aplicável a este troço viário, nos termos da legislação em vigor à data, cessando as restrições referidas no número anterior.

Artigo 98º

Regime específico

1. Na rede rodoviária, as novas vias a integrar o domínio público devem ter as características constantes do Quadro 10, exceto em casos devidamente fundamentados, designadamente face ao disposto na legislação em vigor ou em regulamento municipal.

Quadro 10: Dimensionamento e recomendações de projeto para a rede rodoviária

Âmbito		Rede estruturante	Rede local
Características físicas:			
N.º mínimo de vias	1 sentido	1	1
	2 sentidos	2x1 ou 1x1	1x1
Largura mínima da via de trânsito (m)		3,00	3,00
Largura mínima do passeio/berma (m)		2,50	2,00
Acessos a parcelas marginantes		Condicionado	Livre
Estacionamento		Interdito	Autorizado, sujeito a restrições operacionais da via
Cargas e descargas		Interditas	Reguladas
Transportes coletivos - Paragens		Em sítio próprio	Preferencialmente em sítio próprio
Circulação pedonal e de velocípedes		Preferencialmente segregada	Livre
Dimensão mínima do perfil (m)		11,00	10,00

2. A implementação de novas vias municipais deve ser integrada em soluções urbanísticas e tem de garantir a ligação entre duas ou mais vias existentes.

SECÇÃO II

CANAL FERROVIÁRIO

Artigo 99º

Identificação

O canal ferroviário representado na planta de ordenamento corresponde ao troço da Linha de Évora sem exploração, convertida na Ecopista do Alto Alentejo na extensão que se desenvolve no concelho de Fronteira.

Artigo 100º

Regime de proteção

1. O canal ferroviário, por integrar o domínio público ferroviário, encontra-se sujeito ao regime de proteção definido na legislação em vigor, aplicando-se as zonas *non aedificandi* estabelecidas na lei.
2. Qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.
3. Na área integrada no Terreiro da Batalha de Atoleiros aplica-se, também, o regime de proteção legal específico de património cultural classificado e respetivas zona de proteção e restrições.

CAPÍTULO VIII

PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO

SECÇÃO I

PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 101º

Objetivos programáticos

1. O planeamento e gestão do solo urbano deve processar-se:
 - a) Através de intervenções urbanísticas que garantam a interconetividade com as áreas edificadas existentes;
 - b) Dando prioridade às áreas totalmente infraestruturadas e imediatamente contíguas aos espaços já edificados;
 - c) Programando e estruturando a urbanização e edificação do sentido de promover a continuidade urbana;
 - d) Integrando convenientemente os espaços verdes e os espaços de uso especial, assim como o sistema viário;
 - e) Incentivando a criação de novos espaços verdes na sequência da elaboração de operações de loteamento, de unidades de execução, planos de pormenor ou planos de urbanização;
 - f) Integrando as linhas de água e situações de potencial paisagístico e ambiental, valorizando-os enquanto elementos da estrutura ecológica;
 - g) Mantendo, sempre que possível, a morfologia do terreno para minorar os volumes de aterro e escavação;
 - h) Valorizando a componente cultural e natural e a preservação do património cultural e das espécies autóctones e introdução de vegetação adaptada às características locais;
 - i) Definindo malhas viárias coerentes e devidamente estruturadas, corretamente articuladas com a rede viária existente, promovendo soluções de continuidade e fluidez;
 - j) Enquadrando devidamente os traçados da rede viária, minimizando os conflitos entre diferentes modos de transporte, atenuando o efeito de barreira e o impacto destas infraestruturas sobre a qualidade do ambiente urbano;
 - k) Promovendo a acessibilidade universal, através de soluções adequadas à melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada à generalidade dos espaços, funções e serviços;
 - l) Contribuindo para a mobilidade sustentável, promovendo o respeito pelos parâmetros genéricos das infraestruturas e criando corredores e estruturas de suporte aos modos suaves de transporte.

2. Os instrumentos de gestão territorial, os projetos e as operações de loteamento a desenvolver para cada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão têm de incluir planos de acessibilidade que definam claramente os percursos pedonais acessíveis de ligação entre pontos de utilização relevantes e que demonstrem claramente o cumprimento do regime de acessibilidades em vigor.
3. O planeamento e gestão do solo rústico deve processar-se:
 - a) Acolhendo intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico do município e da região;
 - b) Promovendo a multifuncionalidade do espaço rural e incentivando a fixação de pessoas e atividades compatíveis com as suas características;
 - c) Acautelando a sustentabilidade dos recursos territoriais e a proteção e preservação das áreas de maior sensibilidade cultural, ecológica e de interesse paisagístico;
 - d) Assegurando que o ordenamento do interface rural-urbano garante a continuidade dos corredores ecológicos;
 - e) Respeitando os valores naturais e culturais identificados, contribuindo para a sua preservação e divulgação;
 - f) Acautelando e contribuindo para mitigar os riscos e vulnerabilidades identificados;
 - g) Promovendo para o reforço da resiliência territorial e da mitigação dos efeitos das alterações climáticas;
 - h) Promovendo padrões de sustentabilidade ambiental que façam de Fronteira um território de referência.

Artigo 102º

Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1. As áreas objeto de operações de loteamento e reparcelamento integram parcelas de terreno destinadas a equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva e infraestruturas viárias, dimensionadas de acordo com os parâmetros mínimos constantes na Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de março, alterada pela Declaração de Retificação n.º 24/2008 de 2 de maio, na sua redação atual ou outra que a venha substituir.
2. Constituem exceção ao número anterior as operações de loteamento em áreas urbanas consolidadas, onde não exista espaço disponível para o cumprimento dos parâmetros definidos, ficando o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.
3. Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o número anterior, consideram-se quer as parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de natureza privada, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

4. Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento a considerar em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio são os que constam no quadro seguinte.

Quadro 11: Parâmetros de dimensionamento de estacionamento

Tipo de Ocupação	Áreas ou número de lugares mínimo a assegurar no interior do lote ou parcela ⁽¹⁾	Outros condicionamentos a considerar ⁽²⁾
Habitação em moradia unifamiliar	a) 1 lugar/fogo com a.c. < 200 m ² ; b) 2 lugares/fogo com a.c. > 200 m ² ;	O número total de lugares deve ser acrescido de 20% para estacionamento público.
Habitação coletiva	1. Habitação com indicação de tipologia: a) 1 lugar/fogo T0 e T1; b) 1,5 lugares/fogo T2 e T3; c) 2 lugares/fogo ≥ T4; 2. Habitação sem indicação de tipologia: a) 1 lugar/fogo para a.m.f. < 120 m ² ; b) 1,5 lugares/fogo para a.m.f. entre 120 m ² e 200 m ² ; c) 2 lugares/fogo para a.m.f. > 200 m ² ;	O número total de lugares deve ser acrescido de 20% para estacionamento público.
Comércio	a) 2 lugares/100 m ² a.c. para estab. <500 m ² ; b) 3 lugares/100 m ² a.c. para estab. de 500 m ² a 2500 m ² ; c) 5 lugares/100 m ² a.c. para estab. de 2500 m ² a 4000 m ² e cumulativamente 1 lugar de pesado/500 m ² de a.c. para armazenamento	Nos casos de grandes superfícies e conjuntos comerciais, o número de lugares de estacionamento tem de ser decidido, caso a caso, através de estudos adequados.
Serviços	a) 2 lugares/100 m ² a. c. para estab. ≤ 500 m ² ; b) 3 lugares/100 m ² a. c. para estab. > 500 m ² .	O número total de lugares deve ser acrescido de 30% para estacionamento público.
Salas de espetáculo	2 lugares/ 5 utentes	-
Turismo	a) 1 lugar/6 unidades de alojamento em estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais com categoria de 1, 2 ou 3 estrelas b) 1 lugar/4 unidades de alojamento em estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais com categoria de 4 e 5 estrelas c) 1 lugar de veículo pesado para tomada e largada de passageiros, em estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais com mais de 30 unidades de alojamento d) 1 lugar/2 unidades alojamento em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural e) 1lugar/10 campistas em parques de campismo e caravanismo	-
Indústria e armazéns	a) 1 lugar para ligeiros/75 m ² de a.c.; b) 1 lugar para pesados/500 m ² de a.c., com um mínimo de 1 lugar / lote, a localizar no interior do lote.	O número total de lugares deve ser acrescido de 20% para estacionamento público.
Equipamentos de utilização coletiva	Nos casos de equipamentos coletivos, designadamente equipamentos de ensino, desportivos, de apoio social e de saúde, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e das necessidades de estacionamento.	-

Nota: a.c. – área de construção (valor expresso em m²); a.m.f. – área média por fogo (valor expresso em m²).

- (1) Para cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros, 20m² por lugar à superfície e 30m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados, 75m² por lugar à superfície e 130m² por lugar em estrutura edificada.
- (2) Nos casos de edificações não enquadradas em operações de loteamento a dotação de lugares de estacionamento público pode ser dispensada mediante justificação técnica e aceitação pela Câmara Municipal.

5. Nos demais casos não previstos nesta secção serão exigidas áreas de estacionamento de acordo com as funções específicas a instalar, por similitude e ajuste dos parâmetros estabelecidos no Quadro 11.

6. Sem prejuízo da legislação específica, constituem exceção aos números 4 e 5:

- a) As operações urbanísticas a efetuar nos espaços centrais e nos espaços habitacionais, sempre que se revele inviável e seja tecnicamente justificado por razões de topografia, inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção ou salvaguarda do património edificado;
- b) As alterações de uso de edifícios existentes para comércio e serviços com área de construção inferior a 300m²;
- c) A criação de estacionamento público em operações urbanísticas que não integrem operações de loteamento, em casos devidamente justificados e após deliberação do executivo municipal.

Artigo 103º

Regime de cedência

1. Nas operações de loteamento e de reparcelamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos de divisão da parcela com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ao alargamento de vias de acesso, incluindo passeios e arruamentos, as áreas para estacionamento e outras infraestruturas e as áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva.
2. Compete aos promotores de operações de loteamento e de unidades de execução e edificações suportar os custos decorrentes das respetivas infraestruturas.
3. Mediante a celebração de acordo de cooperação com a Câmara Municipal, admitem-se exceções ao número anterior, caso o empreendimento vise fins sociais ou outra finalidade de reconhecido interesse para o município, desde que previsto em regulamentação municipal.
4. Para efeito de cedência das áreas para espaços verdes públicos só são considerados espaços cuja área contínua seja igual ou superior a 200 m² e apresentem uma configuração que permita a inscrição de uma circunferência com diâmetro igual ou superior a 10 metros.
5. Excetuam-se do número anterior os casos onde as áreas a ceder para espaços verdes constituam complemento de espaços verdes adjacentes já existentes, mas após prévio acordo da Câmara Municipal.
6. As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues à Câmara Municipal devidamente infraestruturadas e equipadas conforme projeto a elaborar pelo promotor e aprovado pela Câmara.
7. Se a parcela a lotear já estiver servida pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento e ao reparcelamento, se estiver abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, que disponha diferentemente sobre a localização de equipamento público na referida parcela, ou se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.

SECÇÃO II

EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 104º

Sistemas de execução

1. A execução do PDM de Fronteira faz-se através dos sistemas de execução previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, ou em legislação que o substitua.
2. No âmbito dos sistemas referidos no número anterior, a execução do Plano desenvolve-se no âmbito de unidades de execução (UE), delimitadas pela câmara municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.
3. O Plano pode ser concretizado diretamente, sem fixação de sistema de execução e delimitação de unidade de execução, por meio das operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), sempre que a delimitação de UE se revelar impossível ou desnecessária, à luz dos objetivos do PDM de Fronteira.

Artigo 105º

Critérios de perequação e mecanismos de compensação

1. O princípio de perequação compensatória aplica-se de forma direta nas áreas a sujeitar a plano de urbanização ou a plano de pormenor ou das unidades de execução
2. Os mecanismos de compensação a utilizar pela Câmara Municipal de Fronteira para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do Plano são os previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente o estabelecimento de um índice médio de utilização e de uma área de cedência média ou repartição dos custos de urbanização.
3. O índice médio de utilização, em cada Unidade, é determinado pela construção admitida para cada parcela ou conjunto de propriedades, por aplicação dos índices e orientações urbanísticos estabelecidos neste Plano para as respetivas classes e categorias de espaço.
4. A área de cedência média, em cada Unidade, é determinada em função das áreas a destinar a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, se públicos, rede viária e estacionamento público e outras infraestruturas, resultante da aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes no Artigo 102º.
5. Os custos de urbanização são os relativos à totalidade das infraestruturas de cada Unidade e a sua repartição pode ser por:
 - a) Comparticipação determinada pelos seguintes critérios, isolada ou conjuntamente:

- i) O tipo ou a intensidade de aproveitamento urbanístico determinados pelas disposições do Plano;
 - ii) A superfície do lote ou da parcela;
- b) Pagamento por acordo com os proprietários interessados, mediante a cedência ao município, livre de ónus ou encargos, de lotes ou parcelas com capacidade edificável de valor equivalente.

Artigo 106º

Monitorização e avaliação

O Plano será objeto de monitorização no âmbito do Relatório do Estado do Ordenamento do Território, de acordo com os indicadores constantes do programa de execução do Plano, com o objetivo de avaliar a respetiva execução, operacionalização e alinhamento com a concretização dos seus objetivos estratégicos, bem como com a concretização do modelo de ordenamento territorial, tendo em vista a adoção de eventuais propostas de alteração ou de revisão do PDM.

SECÇÃO III

UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 107º

Identificação

1. As Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) demarcam espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, que requerem uma abordagem integrada e de conjunto, com programas diferenciados, para tratamento a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução, prevalecendo as suas disposições sobre as restantes do presente Regulamento.
2. As Unidades de Execução correspondem a porções de território delimitadas para efeitos de execução de um instrumento de planeamento territorial ou de uma operação urbanística.
3. As unidades de execução, as unidades operativas de planeamento e gestão e a divisão destas em unidades de execução tem de ser efetuada de modo a assegurar um desenvolvimento harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem ainda integrar áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos de utilização coletiva.
4. Na programação e execução das unidades aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, cumulativamente com disposto no artigo seguinte que, no contexto das orientações para cada UOPG, pode estabelecer orientações específicas de carácter mais restritivo ou excecional que prevalecem.

5. O PDM de Fronteira institui as seguintes Unidades, conforme delimitação na Planta de Ordenamento:
 - a) U1 – Núcleo histórico de Fronteira;
 - b) U2 – Núcleo histórico de Cabeço de Vide;
 - c) U3 – Herdade de D. Maria;
 - d) U4 – Termas de Cabeço de Vide e envolvente sul;
 - e) U5 – Parque Ecoturístico;
 - f) U6 – Vale da Seda.
6. A delimitação das UOPG identificadas no número anterior pode sofrer ajustes para adequação a limites cadastrais e a limites físicos, como taludes, linhas de água e caminhos.

Artigo 108º

Âmbito e disposições aplicáveis às UOPG

1. A delimitação das U1, U2 e U3 decorre da necessidade de atualizar e adequar ao contexto atual as disposições dos respetivos planos de pormenor e a sua execução deve processar-se através de:
 - a) Para as U1 e U2 através da revisão dos respetivos planos de pormenor para adequar a regulamentação às necessidades de conservação dos valores culturais presentes em articulação com as estratégias de reabilitação urbana;
 - b) Para a U3 a revisão do respetivo plano de pormenor compatibilizando-o com a intensidade turística adequada ao município de Fronteira e a conceitos turísticos e tipologias de empreendimentos turísticos que melhor se articulem com as atividades agrícolas, silvopastoris e de valorização ecológica.
2. A delimitação das U4 e U5 tem como objetivo fundamental a estruturação de duas áreas de intervenção prioritária para a concretização da estratégia municipal, mediante a definição de uma ou mais unidades de execução ou de elaboração de planos de pormenor.
3. A delimitação U6 tem como objetivo disciplinar o uso e ocupação da área de edificação dispersa que está associada a um parcelamento do solo rústico atípico.
4. No ordenamento da área abrangida pela U1- Núcleo histórico de Fronteira devem ser adotados os seguintes princípios e orientações:
 - a) Articular as intervenções e propostas com a estratégia de reabilitação urbana viabilizando a sua implementação, apostando na reabilitação do edificado, na qualificação do espaço público e na revitalização funcional;

- b) Proteger e dinamizar os valores culturais, efetuando uma caracterização e diagnóstico do património cultural atualizados com base em levantamentos de campo e reforçando a sua importância na afirmação da identidade local e na sua projeção externa;
 - c) Definir um normativo que permita maior flexibilização, mas adotando soluções urbanísticas que permitam a revitalização, reconversão e refuncionalização do tecido urbano;
 - d) Promover a acessibilidade universal e implementar uma rede pedonal acessível e fluída;
 - e) Assegurar que as intervenções no espaço público e no edificado contribuem para reforçar a resiliência e mitigar os efeitos das alterações climáticas no tecido urbano.
5. No ordenamento da área abrangida pela U2 - Núcleo histórico de Cabeço de Vide devem ser adotados os princípios e orientações constantes do número anterior.
6. No ordenamento da área abrangida pela U3 - Herdade de D. Maria devem ser adotados os seguintes princípios e orientações:
- a) Promover a revisão do Plano de Pormenor em vigor enquanto área de intervenção prioritária para o desenvolvimento turístico do concelho, adequando o conceito e as soluções ao modelo de desenvolvimento estratégico do município;
 - b) Com a deliberação de revisão do PP, o plano em vigor deve ser suspenso e estabelecidas medidas preventivas para o período no qual decorrerá a elaboração da revisão do plano de pormenor;
 - c) Estabelecer um modelo de ocupação adequado aos padrões de procura atuais e às estratégias nacionais e regionais para o setor do turismo, reduzindo o número de camas;
 - d) Definir uma solução urbanística em conformidade com os parâmetros definidos no presente regulamento para os NDT e que procure otimizar a rede de infraestruturas já existente;
 - e) Estabelecer um programa que permita criar sinergias com outros espaços turísticos existentes no concelho e na região, com destaque para as Termas de Cabeço de Vide, pela sua proximidade.
7. No ordenamento da área abrangida pela U4 - Termas de Cabeço de Vide e envolvente sul devem ser adotados os seguintes princípios e orientações:
- a) Promover a elaboração de um ou mais instrumentos de gestão territorial, assumindo esta área como de intervenção prioritária para o desenvolvimento turístico do concelho, enquanto destino termal de referência;
 - b) Promover o estudo e salvaguarda do património cultural identificado no Vale da Sulfúrea e antigo balneário termal romano;
 - c) A execução desta UOPG, pode passar pela elaboração de um plano de pormenor ou pela delimitação de duas unidades de execução, uma para o solo urbano e outra para o solo rústico;
 - d) Criar condições de infraestruturização adequadas e áreas de estacionamento estruturadas e corretamente dimensionadas para alcançar parâmetros de sustentabilidade e promover níveis de acessibilidade elevados;

- e) No solo urbano, que corresponde ao perímetro urbano das Termas de Cabeço de Vide:
- i) Os usos permitidos são os determinados para os espaços centrais, pretendendo-se que o uso dominante neste perímetro urbano seja o turismo e, em complemento, o comércio e serviços associados à vocação turística, sem descorar a presença de habitação para que o espaço se mantenha vivenciado ao longo de todo o ano;
 - ii) As intervenções nestes espaços centrais devem privilegiar a reabilitação dos edifícios e espaços exteriores no sentido de promover uma oferta qualificada e atrativa;
 - iii) A construção de novos edifícios está limitada aos espaços centrais e deve contribuir, juntamente com as intervenções nos edifícios existentes, para qualificação do espaço do aglomerado;
 - iv) Os espaços verdes revestem-se de elevada sensibilidade pelo que devem manter a predominância de área permeável;
 - v) Os usos e edificabilidade permitidos estão condicionados à demonstração de que as soluções de saneamento e drenagem adotadas não afetam a qualidade das águas subterrâneas.
- f) No solo rústico correspondente à área de edificação dispersa a sul do perímetro urbano das Termas de Cabeço de Vide:
- i) Os usos admitidos são o habitacional, turístico e de apoio às atividades agrícolas praticadas;
 - ii) Devem ser privilegiadas as intervenções de conservação e reabilitação do edificado existente, admitindo-se a possibilidade de ampliação da área de construção desde que o acréscimo não ultrapasse 30% da área existente licenciada e, também, a construção nova desde que cumpridos todos os parâmetros aplicáveis à categoria de espaço e os critérios de qualidade ambiental.
- g) Os estudos, projetos e/ou planos a desenvolver para a área da U4 devem incluir diagnóstico arqueológico prévio, definindo as medidas adequadas à preservação/musealização de eventuais vestígios arqueológicos e, caso sejam detetados contextos arqueológicos relevantes do ponto de vista científico e patrimonial, assegurar a valorização desse espaço.
8. No ordenamento da área abrangida pela U5 – Parque Ecoturístico devem ser adotados os seguintes princípios e orientações:
- a) Criar um parque de recreio e lazer de projeção supramunicipal;
 - b) Implementar um programa de intervenção assente na complementaridade entre atividades turísticas, recreativas e pedagógicas;
 - c) Promover a recuperação ambiental e paisagística da ribeira Grande e respetivas margens;
 - d) Dinamizar a utilização fluvial, mantendo a sua integridade ecológica;
 - e) Integrar as estruturas edificadas existentes e assegurar a articulação funcional entre os diferentes equipamentos e espaços;
 - f) Promover a valorização da biodiversidade e divulgação dos valores naturais e culturais em presença, em particular, a conservação, restauro e manutenção da Ponte sobre a Ribeira Grande;

- g) Incluir diagnóstico arqueológico prévio, definindo as medidas adequadas à preservação/musealização de eventuais vestígios arqueológicos e, caso sejam detetados contextos arqueológicos relevantes do ponto de vista científico e patrimonial, assegurar a valorização desse espaço;
 - h) Criar de percursos pedestres e/ou cicláveis no interior da unidade que assegurem a ligação entre os diversos locais de interesse paisagístico, prevendo a instalação de espaços de estadia ao longo do circuito e a recuperação e valorização das estruturas edificadas existentes;
 - i) Garantir a conetividade com o exterior da unidade e a articulação com a rede de percursos existentes e a criar no concelho.
9. No ordenamento da área abrangida pela U6 – Vale de Seda devem ser adotados os seguintes princípios e orientações:
- a) A execução desta UOPG, passa pela elaboração de um plano de pormenor na modalidade específica de plano de intervenção em espaço rústico;
 - b) Detalhar os usos admitidos e a sua distribuição espacial;
 - c) Definir parâmetros e regras urbanísticas;
 - d) Definir a infraestruturação;
 - e) Promover a salvaguarda das áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal;
 - f) Estabelecer a articulação com o espaço urbano de baixa densidade.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 109º

Legalização de edificações

1. A legalização de edificações que ultrapassem os índices urbanísticos definidos no PDM em vigor só pode ser admitida desde que sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Seja verificada a sua existência através da ortofotocartografia certificada anterior à publicação do PDMF;
 - b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes, no caso das edificações realizadas em momento anterior à publicação do PDMF;
 - c) O uso seja compatível com o previsto na categoria ou subcategoria de solo em que se insere;
 - d) Seja verificado o cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis ao uso em causa, nomeadamente em matéria de servidões e restrições de utilidade pública;
 - e) Seja verificada adequada inserção urbana e/ou paisagística da edificação;
 - f) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções.
2. Os pedidos de legalização devem ocorrer no período máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 110º

Revisão

O PDM de Fronteira deverá ser revisto no prazo de 10 anos, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 111º

Entrada em vigor

A revisão do PDM de Fronteira entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

VALORES CULTURAIS E RESPECTIVA VALORAÇÃO

Património classificado ou em vias de classificação

Património classificado como interesse nacional

ID	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	DIPLOMA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
1	Pelourinho de Cabeço de Vide ¹	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Cabeço de Vide	Elevada
2	Cruzeiro de Cabeço de Vide ¹	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Cabeço de Vide	Elevada
3	Terreiro da Batalha dos Atoleiros (CNS 19069) ^{1 e 2}	Monumento Nacional	Decreto n.º 3/2023, DR, 1.ª série, n.º 27, de 7-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada

Património classificado como interesse público

ID	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	DIPLOMA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
4	Igreja de Nossa Senhora da Vila Velha ³	Monumento de Interesse Público	Portaria n.º 277/2014, DR, 2.ª série, n.º 81, de 28-04-2014	Fronteira	Elevada
5	Pelourinho de Fronteira ¹	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933	Fronteira	Elevada
6	Igreja matriz de Fronteira ¹	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 35 532, DG, I Série, n.º 55, de 15-03-1946	Fronteira	Elevada
7	Igreja do Senhor do Mártir ¹	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997	Fronteira	Elevada
8	Solar dos Simas Cardoso ¹	Monumento de Interesse Público	Portaria n.º 626/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20-09-2013	Cabeço de Vide	Elevada
9	Torre do Relógio, Capela e Arco dos Santos ¹	Conjunto de Interesse Público	Portaria n.º 959/2014, DR, 2.ª série, n.º 221, de 14-11-2014	Fronteira	Elevada

Património classificado como de interesse municipal

ID	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	DIPLOMA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
10	Monte do Barrocal	Interesse Municipal	Deliberação de 12-04-2005 da CM de Fronteira	Fronteira	Elevada
11	Ponte da Ribeira Grande (CNS 33898)	Monumento de Interesse Municipal	Declaração de Retificação n.º 1033/2024/2, DR, 2.ª série, n.º 232, de 29/11/2024/Aviso n.º 25993/2024/2, DR, 2.ª série, n.º 225, de 20/11/2024	Fronteira	Elevada

Património em vias de classificação

ID	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	DIPLOMA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
12	Estação da CP de Fronteira	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 225/2013, DR, 2.ª série, n.º 118, de 21-06-2013	Fronteira	Elevada
13	Anta 1 da Herdade de São Domingos (CNS 40190) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Seda	Elevada

¹ Dispõe de ZGP.

² Restrições relativas ao sítio classificado, nomeadamente a criação de uma área de sensibilidade arqueológica (ASA) e autorização de intervenções agrícolas, fixadas pela Portaria n.º 50/2023, DR, 1.ª série, n.º 34, de 16/02/2023 e Decreto n.º 3/2023, DR, 1.ª série, n.º 27, de 07/02/2023.

³ Dispõe de Zona Especial de Proteção, fixada pela Portaria n.º 277/2014, DR, 2.ª série, n.º 81, de 28-04-2014.

⁴ Integrado no Megalitismo Alentejano, em vias de classificação.

ID	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	DIPLOMA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
14	Anta da Herdade da Barbosa (CNS 39479) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Seda	Elevada
15	Anta das Penas/Coutada (CNS 16148) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
16	Anta do Caldeira/Serra dos Arneirinhos 1 (CNS 16144) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Fronteira	Elevada
17	Cavaleiros 1 (CNS 20151) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
18	Cejo das Carreiras - Cabeço de Vide (CNS 40189) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
19	Coutada/Serra dos Arneirinhos 2 (CNS 11735) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
20	Herdade dos Arneiros 1 (CNS 13729) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
21	Herdade dos Arneiros 2 (CNS 13730) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
22	Herdade dos Pocilgais 1 (CNS 13731) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
23	Herdade dos Pocilgais 2 (CNS 13732) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
24	Herdade dos Pocilgais 3 (CNS 13733) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
25	Herdade Grande 1/Eira (CNS 4529) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
26	Herdade Grande 2 (CNS 4525) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
27	Herdade Grande 3 (CNS 4526) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
28	Herdade Grande 4/Malhada dos Porcos (CNS 4527) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
29	Herdade Grande 5/Estacaria (CNS 4528) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
30	Herdade Grande 6/Ferragal do Monte (CNS 4524) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
31	Herdade Grande 7/Alto dos Palhocos (CNS 4530) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
32	Herdade Grande 8 (CNS 13768) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
33	Herdade Grande 10 (CNS 13734) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
34	Horta das Antas (CNS 13770) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Fronteira	Elevada
35	Ladeira 1 (CNS 20131) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Fronteira	Elevada
36	Ladeira 2 (CNS 20132) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Fronteira	Elevada
37	Monte dos Aroeirais (CNS 16097) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Fronteira	Elevada
38	Mortágua (CNS 16093) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Fronteira	Elevada
39	Tapada Alta (CNS 13788) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Cabeço de Vide	Elevada
40	Vale de Maceiras 1 (CNS 13789) ^{1 e 4}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada
41	Vale de Maceiras 2 ^{1, 4 e 5}	Em vias de Classificação	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	São Saturnino	Elevada

⁵ Apesar de Vale de Maceiras 2, integrado no Megalitismo Alentejano em vias de classificação cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023, se situar na freguesia de Santo Amaro, concelho de Sousel, assinala-se a respectiva a Zona Geral de Proteção, parcialmente no concelho de Fronteira.

Outro Património Imóvel Inventariado

Arquitetura Religiosa

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
42	Igreja Matriz de Cabeço de Vide	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
43	Igreja do Espírito Santo ⁶	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
44	Igreja do Carmo	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
45	Capela do Calvário	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
46	Capela Senhora dos Anjos	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
47	Ermida da Senhora da Saúde	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
48	Igreja e Antigo Hospital da Misericórdia/Lar da Misericórdia	Arquitetura Religiosa	Cabeço de Vide	Elevada
49	Igreja e Antigo Hospital da Misericórdia/Centro de Dia ⁷	Arquitetura Religiosa	Fronteira	Elevada
50	Antiga Igreja de Santa Catarina	Arquitetura Religiosa	Fronteira	Elevada
51	Capela do Espírito Santo	Arquitetura Religiosa	Fronteira	Elevada
52	Capela Senhor das Almas	Arquitetura Religiosa	Fronteira	Elevada

Arquitetura Civil Pública

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
53	Castelo de Cabeço de Vide ⁸	Arquitetura Civil Pública	Cabeço de Vide	Elevada
54	Estação de Caminhos-de-ferro de Cabeço de Vide	Arquitetura Civil Pública	Cabeço de Vide	Baixa
55	Forca	Arquitetura Civil Pública	Cabeço de Vide	Elevada
56	Termas da Sulfúrea	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
57	Cadeia Comarca de Fronteira	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
58	Centro Cultural	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
59	Cruzeiro de São Braz	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Elevada
60	Edifício dos Correios, Telégrafos, Telefones e CTT	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
61	Edifício dos Paços do Concelho ⁹	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
62	Tribunal de Comarca de Fronteira	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
63	Obelisco alusivo à Batalha dos Atoleiros I	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa
64	Obelisco alusivo à Batalha dos Atoleiros II	Arquitetura Civil Pública	Fronteira	Baixa

Arquitetura Civil Privada

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
65	Casa mais antiga de Cabeço de Vide	Arquitetura Civil Privada	Cabeço de Vide	Baixa
66	Casa da Rua de Avis, nº 74	Arquitetura Civil Privada	Cabeço de Vide	Baixa
67	Casa Olivério Rosa	Arquitetura Civil Privada	Cabeço de Vide	Baixa
68	Palacete da Avenida da Libertação ¹⁰	Arquitetura Civil Privada	Cabeço de Vide	Baixa
69	Quinta e Cerca do Convento de Santo António	Arquitetura Civil Privada	Fronteira	Baixa
70	Externato Rainha Santa ¹¹	Arquitetura Civil Privada	Fronteira	Baixa
71	Solar da família Soares Franco	Arquitetura Civil Privada	Fronteira	Baixa
72	Solares na Travessa Maximiano H. Copeto Barradas	Arquitetura Civil Privada	Fronteira	Baixa

⁶ Abrangida pela ZGP do Solar dos Simas Cardoso e ZGP do Cruzeiro de Cabeço de Vide.

⁷ Abrangidos pela ZGP da Igreja matriz de Fronteira.

⁸ Abrangido pela ZGP do Pelourinho de Cabeço de Vide.

⁹ Abrangido pela ZGP do Pelourinho de Fronteira e ZGP da Torre do Relógio, Capela e Arco dos Santos.

¹⁰ Abrangido pela ZGP do Solar dos Simas Cardoso.

¹¹ Abrangido pela ZGP do Pelourinho de Fronteira.

Estruturas de Apoio

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
73	Fonte do Borbolegão	Estruturas de Apoio	Fronteira	Baixa
74	Fonte do Zambujo	Estruturas de Apoio	Cabeço de Vide	Baixa
75	Fonte Nova	Estruturas de Apoio	Fronteira	Baixa
76	Fonte do Areeiro	Estruturas de Apoio	Fronteira	Baixa
77	Moinhos	Estruturas de Apoio	Fronteira	Baixa
78	Coreto de Fronteira ¹²	Estruturas de Apoio	Fronteira	Baixa
79	Pombal de São Saturnino	Estruturas de Apoio	São Saturnino	Baixa

Áreas, sítios e Conjuntos com Interesse

Áreas de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
EC1	Forca em Cabeço de Vide;	Espaço Cultural/ Área de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico	Cabeço de Vide	Elevada
EC2	Terreiro da Batalha dos Atoleiros;	Espaço Cultural/ Área de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico	Fronteira	Elevada
EC3	Herdade Grande em S. Saturnino - Monumentos megalíticos;	Espaço Cultural/ Área de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico	São Saturnino	Elevada
EC4	Villa Romana da Horta da Torre;	Espaço Cultural/ Área de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico	Cabeço de Vide	Elevada
EC5	Igreja de Nossa Senhora de Vila Velha e respetiva zona especial de proteção	Espaço Cultural/ Área de maior sensibilidade arqueológica e cultural em solo rústico	Fronteira	Elevada

Sítios

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
S1	Praia da Represa em Cabeço de Vide	Sítios	Cabeço de Vide	Média
S2	Praia Fluvial e Ponte da Ribeira Grande em Fronteira	Sítios	Fronteira	Média

Conjuntos urbanos com interesse

ID	DESIGNAÇÃO	TIPOLOGIA	FREGUESIA	VALORAÇÃO
C1	Núcleo Histórico de Cabeço de Vide	Conjuntos urbanos	Cabeço de Vide	Elevada
C2	Núcleo Histórico de Fronteira	Conjuntos urbanos	Fronteira	Elevada

Património arqueológico não classificado

ID	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	PERÍODOS	FREGUESIA	VALORAÇÃO
I	11730	Beçudos	Povoado Fortificado	Romano	São Saturnino	Elevada
II	5759	Cabeço de Vide	Fortificação	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
III	13712	Cabeço de Vide Via	Via	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
IV	13713	Castelo do Mau Vizinho 1	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Média
V	13715	Castelo do Mau Vizinho 2	Habitat	Idade do Ferro	Cabeço de Vide	Média

¹² Abrangido pela ZGP da Igreja matriz de Fronteira.

ID	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	PERÍODOS	FREGUESIA	VALORAÇÃO
VI	13716	Castelo do Mau Vizinho 3	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Média
VII	13717	Castelo do Mau Vizinho 4	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
VIII	13718	Cavaleiros 2	Indeterminado	Moderno	São Saturnino	Baixa
IX	5765	Cerejeira	Villa	Romano	São Saturnino	Baixa
X	15692	São Pedro	Villa	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
XI	5766	Fronteira	Vestígios Diversos	Romano	Fronteira	Indeterminada
XII	13728	Herdade da Palhinha	Villa	Romano	Fronteira	Elevada
XIII	338	Herdade do Braga	Povoado	Neo-Calco	São Saturnino	Elevada
XIV	13769	Herdade Grande 9	Anta/Dólmem	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
XV	13735	Herdade Grande 11	Indeterminado	Medieval-Moderno	São Saturnino	Baixa
XVI	13736	Herdade Grande 12	Indeterminado	Medieval-Moderno	São Saturnino	Baixa
XVII	13748	Herdade Grande 13	Indeterminado	Medieval-Moderno	São Saturnino	Baixa
XVIII	13749	Herdade Grande 14	Indeterminado	Medieval-Moderno	São Saturnino	Indeterminada
XIX	7312	Igreja Vila Velha	Silo	Idade do Ferro	Fronteira	Elevada
XX	11725	Malhada das Penas 1	Povoado Fortificado	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
XXI	11733	Malhada das Penas 2	Atalaia	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
XXII	13791	Monte Alegre 1	Casal Rústico	Romano	São Saturnino	Média
XXIII	13771	Monte Alegre 2	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Saturnino	Indeterminada
XXIV	13772	Monte da Ribeira de Vide	Material de Construção	Medieval-Moderno	Fronteira	Baixa
XXV	5768	Monte de S. Francisco 1	Vestígios Diversos	Romano	São Saturnino	Elevada
XXVI	13773	Pombal	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
XXVII	8393	Porto de Melões	Necrópole	Romano	Fronteira	Média
XXVIII	13774	Quinta da Ponte	Ponte	Medieval-Moderno	Cabeço de Vide	Elevada
XXIX	13775	Quinta de S. Francisco	Indeterminado	Indeterminado	Fronteira	Baixa
XXX	13777	Santo Cristo	Povoado	Romano	Cabeço de Vide	Média
XXXI	13776	Talha de Baixo 1	Habitat	Romano	Fronteira	Elevada
XXXII	5760	Horta da Torre	Villa	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
XXXIII	20186	Coutada de Baixo	Casal Rústico	Romano	São Saturnino	Média
XXXIV	16236	Quinta da Regada 1	Indeterminado	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
XXXV	4533	Monte de S. Saturnino	Villa	Romano	São Saturnino	Elevada
XXXVI	16238	Quinta da Regada 2	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
XXXVII	16096	Outeiro de S. Miguel	Povoado	Romano	Fronteira	Média
XXXVIII	13688	Apaúla	Sepultura	Medieval-Moderno	Fronteira	Elevada
XXXIX	16157	Picanços 1	Habitat	Romano	São Saturnino	Média
XL	16158	Picanços 2	Achado(s) Isolado(s)	Romano	São Saturnino	Média
XLI	16118	Samaruda	Sepultura	Romano	Fronteira	Baixa
XLII	16159	Picanços 3	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	São Saturnino	Média
XLIII		Ana Pinta	Ponte e Poldra	Medieval-Moderno	Fronteira	Elevada
XLIV	16231	Bispas	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Média
XLV	16098	Sete Vales 1	Necrópole	Indeterminado	Fronteira	Elevada
XLVI	16106	Malhada dos Pintos	Arte Rupestre	Indeterminado	Fronteira	Elevada
XLVII		Monte das Oliveiras	-	Indeterminado	São Saturnino	Média
XLVIII	14215	Monte do Outeiro	Povoado	Neo-Calco	Fronteira	Média
XLIX	13978	Malhada do Burrinho	Habitat	Paleo	São Saturnino	Média
L	16099	Sete Vales 2	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
LI	16100	Sete Vales 3	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
LII	16101	Sete Vales 4	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
LIII	16107	S. Bento das Lapas	Abrigo	Medieval	Fronteira	Média
LIV	16102	Monte do Farrusco	Habitat	Romano	Fronteira	Média
LV	16103	Moinho das Várzeas	Vestígios Diversos	Indeterminado	Fronteira	Baixa
LVI	16092	Calçadinha	Casal Rústico	Medieval-Moderno	Fronteira	Baixa
LVII	16108	Porto de Vaiamonte 2	Casal Rústico	Medieval-Moderno	Fronteira	Baixa
LVIII	16109	Porto de Vaiamonte 3	Casal Rústico	Medieval-Moderno	Fronteira	Baixa
LIX	16113	Arrociada 2	Via	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
LX	14258	Vences	Casal Rústico	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
LXI	20187	Estrada dos Castelhanos	Via	Romano	Cabeço de Vide	Média
LXII	16237	Outeiro dos Coelho	Povoado Fortificado	Idade do Ferro	Cabeço de Vide	Baixa
LXIII	16160	Caniceira 1	Cabana	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
LXIV	16161	Caniceira 2	Cabana	Romano	Cabeço de Vide	Média

ID	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	PERÍODOS	FREGUESIA	VALORAÇÃO
LXV	16162	Caniceira 3	Cabana	Romano	Cabeço de Vide	Média
LXVI	16163	Merouços 1	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Média
LXVII	16164	Merouços 2	Malaposta/Mutatio	Romano	Cabeço de Vide	Média
LXVIII	14352	Herdade Grande 16	Habitat	Indeterminado	Fronteira	Baixa
LXIX	16141	Herdade da Palhinha 2	Casal Rústico	Romano	Fronteira	Baixa
LXX	16142	Herdade da Palhinha 3	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	Fronteira	Baixa
LXXI	16145	Monte Seco 1	Achado(s) Isolado(s)	Idade do Bronze	Cabeço de Vide	Média
LXXII	16146	Monte Seco 2	Casal Rústico	Medieval	Cabeço de Vide	Baixa
LXXIII	16115	Dona Maria	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
LXXIV	16110	Fonte da Saúde	Fonte	Moderno	Fronteira	Média
LXXV	16111	Monte dos Caniços	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
LXXVI	16143	Cardoso	Achado(s) Isolado(s)	Neolítico	Fronteira	Indeterminada
LXXVII	14591	Cova da Serpente	Abrigo	Indeterminado	Cabeço de Vide	Elevada
LXXVIII	16199	Vale de Paredes Novo 1	Achado(s) Isolado(s)	Paleo	São Saturnino	Média
LXXIX	16209	Vale de Paredes Novo 2	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calco	São Saturnino	Indeterminada
LXXX	16165	Broca	Casal Rústico	Medieval-Moderno	Cabeço de Vide	Baixa
LXXXI	16119	Nora	Habitat	Romano	Fronteira	Média
LXXXII	16116	Ladrões	Sepultura	Medieval	Fronteira	Indeterminada
LXXXIII	16117	Malhada da Amoreira de Baixo	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
LXXXIV	20188	Arrociada 1	Sepultura	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
LXXXV	20189	Monte do Judeu	Necrópole	Romano	Fronteira	Indeterminada
LXXXVI	14236	Vale de Paredes 1	Casal Rústico	Idade do Bronze	São Saturnino	Média
LXXXVII	15566	Vale de Paredes 2	Casal Rústico	Medieval-Moderno	São Saturnino	Baixa
LXXXVIII	16193	Vale de Paredes 3	Casal Rústico	Medieval-Moderno	São Saturnino	Média
LXXXIX	16166	Cavaleiros 3	Villa	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
XC	19054	Estrada de S. Domingos	Via	Romano	Cabeço de Vide	Média
XCI	18882	Penedo Gordo	Habitat	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
XCII	19057	Poço do Valverde 1	Casal Rústico	Moderno	Fronteira	Baixa
XCIII	19058	Poço do Valverde 2	Casal Rústico	Indeterminado	Fronteira	Baixa
XCIV	19059	Vale de Maceiras 3	Casal Rústico	Romano	São Saturnino	Média
XCV	19060	Malhada do Pocinho	Casal Rústico	Moderno	Fronteira	Baixa
XCVI	19061	Vale de Paredes 4	Casal Rústico	Moderno	São Saturnino	Baixa
XCVII	19062	Porto dos Melões 2	Habitat	Neo-Calco	Fronteira	Baixa
XCVIII	19063	Vale da Charca	Habitat	Neolítico	Fronteira	Baixa
XCIX	19064	Barrocal	Casal Rústico	Romano	Fronteira	Baixa
C	19065	Vale Fabiano	Habitat	Idade do Bronze	Cabeço de Vide	Média
CI	19066	Pedra da Malha	Monumento Megalítico	Medieval	São Saturnino	Elevada
CII	19067	Almentolios	Casal Rústico	Romano	São Saturnino	Baixa
CIII		Beigudos 2	Indeterminado	Paleo	São Saturnino	Média
CIV	31233	Cabeço de Vide - Largo do Carmo	Vestígios Diversos	Indeterminado	Cabeço de Vide	Elevada
CV	19083	Burraz 1	Necrópole	Romano	Fronteira	Indeterminada
CVI	2747	São Saturnino	Anta/Dólmen	Neo-Calco	São Saturnino	Indeterminada
CVII	20153	Tapada do Vaz	Povoado	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Baixa
CVIII	20154	Sesmos	Habitat	Moderno	São Saturnino	Baixa
CIX	20155	Porto de Melões 3	Habitat	Neo-Calco	Fronteira	Baixa
CX	20156	Vale de Paredes Novo 3	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calco	São Saturnino	Indeterminada
CXI	20157	Pascoais 1	Casal Rústico	Idade do Ferro	Cabeço de Vide	Média
CXII	20158	Picanços 4	Casal Rústico	Idade do Bronze	São Saturnino	Média
CXIII	20159	Picanços 5	Arte Rupestre	Neo-Calco	São Saturnino	Média
CXIV	20149	Reboredo de Baixo	Habitat	Neo-Calco	Fronteira	Baixa
CXV	20160	Almo	Villa	Romano	Cabeço de Vide	Média
CXVI	20161	Ribeira do Valverde	Vestígios Superficiais	Paleo	Fronteira	Média
CXVII	14353	Herdade Grande 15	Arte Rupestre	Medieval	São Saturnino	Baixa
CXVIII	20162	Vale de Paredes Novo 4	Achado(s) Isolado(s)	Paleo	São Saturnino	Baixa
CXIX	20163	Golaio	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
CXX	20164	Gaião	Casal Rústico	Medieval	Cabeço de Vide	Baixa
CXXI	20165	Cegão	Casal Rústico	Medieval	Cabeço de Vide	Baixa

ID	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	PERÍODOS	FREGUESIA	VALORAÇÃO
CXXII	20166	Ladrões 2	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
CXXIII	20150	Vale de Carros	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calco	Fronteira	Indeterminada
CXXIV	20167	Alto da Torre 1	Vestígios Diversos	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXV	20179	Sulfúrea	Vestígios Diversos	Romano	Cabeço de Vide	Elevada
CXXVI	4834	Pulsigais/ Pocihgais	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXVII	20182	Chaparral	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXVIII	20183	Chabarneco	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXIX		Monte Branco	-	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXX	20192	Porto de Vaiamonte 1	Habitat	Romano	São Saturnino	Indeterminada
CXXXI	20194	Fonte de Frade	Sepultura	Romano	Fronteira	Indeterminada
CXXXII	20168	Torrados	Casal Rústico	Romano	São Saturnino	Baixa
CXXXIII	20152	Monte da Espadeira	Povoado	Idade do Bronze	São Saturnino	Baixa
CXXXIV	20169	Pintas	Via	Romano	São Saturnino	Indeterminada
CXXXV	20178	Caniceira 4	Achado(s) Isolado(s)	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXXVI		Ratões	-	Moderno	São Saturnino	Indeterminada
CXXXVII		São Barnabé	Igreja	Medieval	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXXVIII	20177	Barba de Pele	Anta/Dólmem	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXXXIX	20176	Monte Branco do Mato 1	Anta/Dólmem	Neo-Calco	Fronteira	Indeterminada
CXL		Cabeça dos Pocihgais	-	Medieval-Moderno	Cabeço de Vide	Indeterminada
CXLI	20170	Cerro da Capela	Vestígios Superficiais	Romano	Fronteira	Baixa
CXLII	20171	Monte do Farrusco 2	Vestígios Diversos	Romano	Fronteira	Baixa
CXLIII	20172	Monte do Farrusco 3	Vestígios Superficiais	Medieval	Fronteira	Baixa
CXLIV		Pedra do Fradinho 1	-	Medieval	São Saturnino	Indeterminada
CXLV	20175	Alto das Tapadas	Achado(s) isolados	Paleo	São Saturnino	Indeterminada
CXLVI	20173	Ponte do Sebastião	Ponte	Medieval	Cabeço de Vide	Média
CXLVII	18202	Talha de Baixo 2	Necrópole	Romano	Fronteira	Elevada
CXLVIII	20117	Herdade dos Arneiros 3	Arte Rupestre	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Média
CXLIX	20118	Herdade dos Arneiros 4	Povoado	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Média
CL	20119	Herdade dos Arneiros 5	Casal Rústico	Moderno	Cabeço de Vide	Baixa
CLI	20120	Herdade dos Arneiros 6	Povoado	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Média
CLII	20121	Pedra do Fradinho 2	Arte Rupestre	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
CLIII	20122	Fonte da Raposa 1	Casal Rústico	Medieval	São Saturnino	Média
CLIV	20123	Fonte da Raposa 2	Vestígios Superficiais	Paleo	São Saturnino	Baixa
CLV	20124	Reisinho	Casal Rústico	Medieval	Cabeço de Vide	Baixa
CLVI	20125	Cabana do João Luís	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
CLVII	20126	Camparrão 1	Núcleo de Povoamento	Idade do Bronze	Fronteira	Baixa
CLVIII	20127	Camparrão 2	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
CLIX	20129	Coimeira	Achado(s) Isolado(s)	Romano	Fronteira	Indeterminada
CLX	20130	Meloeiro	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calco	Fronteira	Indeterminada
CLXI	32288	Capela do Espírito Santo	Capela	Moderno	Fronteira	Elevada
CLXII	20193	Lagar do Penedo	Habitat	Romano	Cabeço de Vide	Indeterminada
CLXIII	20133	Ladrões 3	Habitat	Neo-Calco	Fronteira	Baixa
CLXIV	20134	Ladrões 4	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
CLXV	20135	Monte das Pedras	-	Neo-Calco	São Saturnino	Média
CLXVI	20136	Monte Branco do Mato 2	Achado(s) Isolado(s)	Paleo	Fronteira	Indeterminada
CLXVII	20137	Cavaleiros 4	Casal Rústico	Moderno	São Saturnino	Baixa
CLXVIII	20138	Cabeço da Pereira	Achado(s) Isolado(s)	Romano	São Saturnino	Indeterminada
CLXIX	20139	Cavaleiros 5	Casal Rústico	Medieval	São Saturnino	Baixa
CLXX	20140	Cavaleiros 6	Casal Rústico	Medieval	São Saturnino	Baixa
CLXXI	20141	Cavaleiros 7	Habitat	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
CLXXII	20142	Domingos Pires 1	Habitat	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Baixa
CLXXIII	20143	Domingos Pires 2	Casal Rústico	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CLXXIV	20144	Burraz 2	Casal Rústico	Romano	Fronteira	Média
CLXXV	20145	Monte do Pisão	Casal Rústico	Romano	Cabeço de Vide	Média
CLXXVI	20146	Porto dos Melões 4	Casal Rústico	Medieval	Fronteira	Baixa
CLXXVII	20147	Herdade de Palma	Casal Rústico	Medieval	Cabeço de Vide	Baixa
CLXXVIII	20148	Couto Dona Luísa	Casal Rústico	Romano	Cabeço de Vide	Média
CLXXIX		Anta da Ladeira 3	Anta	Neo-Calco	Fronteira	Média
CLXXX		Monte do Eucalipto	Achado Isolado/Habitat (?)	Romano	Fronteira	Indeterminada

ID	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	PERÍODOS	FREGUESIA	VALORAÇÃO
CLXXXI		Pego da Argola	Abrigo Sob Rocha	Indeterminado	Fronteira	Baixa
CLXXXII		Cavaleiros 8	Habitat	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
CLXXXIII		Cavaleiros 9	-	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
CLXXXIV		Amendoeira	Casal Rústico	Romano	Fronteira	Média
CLXXXV	39042	Pedra da Malha 2	Arte Rupestre	Neo-Calco	São Saturnino	Média
CLXXXVI	39043	Pedra da Malha 3	Habitat	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
CLXXXVII		Pedra da Malha 4	Afloramento	Medieval	São Saturnino	Baixa
CLXXXVIII		Bispas 2	Casal Rústico	Medieval	Cabeço de Vide	Média
CLXXXIX		Poço do Escudeiro	Habitat	Neo-Calco	Cabeço de Vide	Baixa
CXC		Monte das Oliveiras 2	Habitat	Neo-Calco	São Saturnino	Baixa
CXCI	14351	Herdade Grande 17	Habitat	Neo-Calco	São Saturnino	Indeterminada
CXCII	14350	Herdade Grande 18	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calco	São Saturnino	Indeterminada
CXCIII		Herdade Grande 19	-	Indeterminado	São Saturnino	Indeterminada
CXCIV		Vale de Maceiras 4	Casal Rústico	Romano	São Saturnino	Baixa
CXCV		Monte de Fonte Santa 1	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CXCVI		Monte de Fonte Santa 4	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CXCVII		Castelo do Mau Vizinho 5	-	Idade do Ferro	Cabeço de Vide	Média
CXCVIII		Pascoais 2	-	Romano	Fronteira	Baixa
CXCIX		Pascoais 3	-	Romano	Fronteira	Baixa
CC		Carrascais	-	Indeterminado	Cabeço de Vide	Baixa
CCI		Monte das Fontainhas 1	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCII		Monte da Laranjeira	-	Indeterminado	Cabeço de Vide	Baixa
CCIII		Caniceira 5	-	Indeterminado	Cabeço de Vide	Baixa
CCIV		Monte das Fontainhas 2	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCV		Merouços 3	-	Indeterminado	Cabeço de Vide	Média
CCVI		Merouços 5	-	Romano	Cabeço de Vide	Média
CCVII		Merouços 6	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCVIII		Pascoais 4	-	Romano	Cabeço de Vide	Média
CCIX		Monte da Palmeira	-	Indeterminado	Cabeço de Vide	Baixa
CCX		Monte de Fonte Santa 2	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCXI		Monte de Fonte Santa 3	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCXII		Alto da Torre 2	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCXIII		Monte de S. Francisco 2	-	Romano	São Saturnino	Baixa
CCXIV		Merouços 7	-	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCXV		Monte de S. Francisco 3	-	Romano	São Saturnino	Baixa
CCXVI		Monte de S. Francisco 4	-	Romano	São Saturnino	Baixa
CCXVII		Monte da Fonte Pequena	-	Romano	São Saturnino	Baixa
CCXVIII		Monte das Oliveiras 3	-	Romano	São Saturnino	Baixa
CCXIX		Pascoais 5	-	Romano	Cabeço de Vide	Média
CCXX	20191	Monte dos Arneiros	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Baixa
CCXXI	16239	Horta Tirana	Necrópole	Romano	Cabeço de Vide	Baixa

Nota:

- CNS - Código Nacional de Sítio / Património arqueológico;
- ZGP – Zona Geral de Proteção.

ANEXO II

MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DE AVES ESTEPÁRIAS

I. Medidas de melhoramento para minimizar o impacto das vedações nas aves:

1. Em áreas de parada nupcial de Abetarda deve evitar-se a colocação de novas vedações de arame;
2. Sempre que possível deve evitar-se colocação de vedação em arame farpado optando-se por vedação com fio elétrico mas, caso se venha a considerar imprescindível esta colocação, a posição (do arame farpado) deverá anular o plano de colisão, instalando-se uma fiada sobreposta à rede ou imediatamente justaposto a esta, sem que se verifique o seu afastamento face ao limite superior da rede, e a substituição da fiada superior de arame farpado por uma fiada de arame liso, podendo neste caso assumir uma posição destacada face à rede;
3. As áreas cercadas deverão ser superiores a 15 ha, exceto se forem currais, se estiverem junto das áreas sociais da exploração ou de estradas;
4. As vedações devem ter uma altura máxima de 1,20 m (em média);
5. Para aumentar a visibilidade das vedações, estas devem ser sinalizadas, colocando placas de PVC brancas e pretas alternadamente na fiada superior de arame e o topo dos postes de madeira deverão ser pintados de branco. Para minimizar a resistência ao vento das placas de PVC, estas devem ser furadas, e devem ser reforçados os pontos de fixação nos paus;
6. O acesso a charcas, pegos e pequenas barragens deverá manter-se livre à fauna;
7. Para permitir a passagem da Abetarda, as vedações com rede ovelheira devem ter passagens inferiores para a fauna, pelo menos em cada 150 metros, com as dimensões de 30 cm de comprimento por 20 cm de altura. Os cantos das vedações são locais importantes para a colocação de passagens.

II. Boas práticas a utilizar nas explorações agrícolas para a conservação dos habitats das aves estepárias

1. Utilizar métodos tradicionais mantendo a rotação cereal-pousio. A área cultivada com o cereal de sequeiro deverá ocupar pelo menos 20% da área da exploração e a área de pousio deverá ter pelo menos 50%. Deverá manter-se uma área com pelo menos 2% da superfície agrícola com culturas para a fauna selvagem, nomeadamente leguminosas de primavera como a

ervilha, ervilhaca, luzerna, feijão-frade ou grão-de-bico (na proporção de 1ha por cada 50ha de exploração);

2. Uma proporção significativa da área semeada com cereal praganoso de sequeiro deve ser conduzida até ao final do ciclo vegetativo (pelo menos 75%);
3. Deverá ser interdito fazer fenos nas áreas de pastagens onde muitas espécies nidificam, sendo preferível que sejam efetuados em áreas destinadas a esse fim;
4. Nas áreas de cereal deve fazer-se o corte para silagem e para fenos antes do início da época de reprodução (até 15 de março);
5. As áreas de leguminosas, sendo a ervilha e o grão-de-bico as espécies mais comuns, são também benéficas para as aves estepárias e para melhorar as condições do solo. A área total de leguminosas não deve, no entanto, exceder os 20% da área total semeada;
6. Os trabalhos agrícolas com maquinaria agrícola, nomeadamente mobilizações do solo, tanto em pousios como em áreas semeadas, devem ser efetuados fora da época de reprodução, ou seja, antes de 15 de março e após 15 de junho;
7. A ceifa e a debulha dos cereais de outono-inverno devem ser efetuadas após a época de reprodução ter terminado, ou seja, após 15 de junho;
8. Deverá ser interdita a utilização de herbicidas e pesticidas que afetam as presas e podem intoxicar diretamente as aves;
9. Devem ser mantidos os restolhos pois são importantes áreas de alimentação das aves, não devendo aqueles ser queimados;
10. As margens das linhas de água (mesmo das zonas de escorrência temporárias) devem ser protegidas.